



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº I

De 15 de agosto de 1991

Institui o Código Tributário do  
Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 de agosto de 1991, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento Jurídico referente aos tributos de competência do Município.

LIVRO I

NORMAS GERAIS E TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - A legislação tributária deste Município compreende as Leis, Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 3º - São Normas complementares das  
Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos - de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estados ou outros municípios.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 4º - Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste Código ou das Leis subseqüentes.

Artigo 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- I - os decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;
- II - as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Artigo 6º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majorem tributos municipais;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 7º - As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

à infração dos dispositivos interpretados;

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) - quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

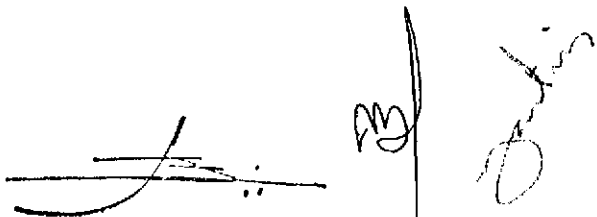
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcedível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 9º - Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis ficarão especialmente obrigados a:

- I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;
- II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

006

documentos e livros fiscais;

- III - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

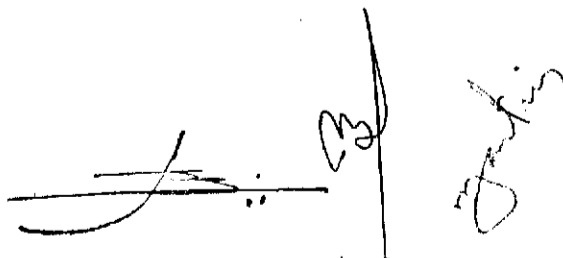
DO FATO GERADOR

Artigo 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos , como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais-necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III

DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

CAPÍTULO I

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 13 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o município de Araraquara, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

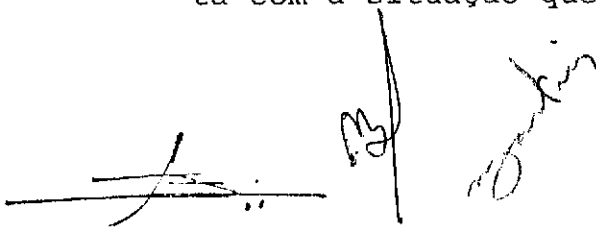
CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 14 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fº





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

to gerador;

- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 15 - Sujeito passivo da obrigação - acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 16 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 17 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IVDA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 18 - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em lei determinantes do fato gerador da obrigação.

Artigo 19 - A capacidade tributária passiva in-  
depende:

- I - de capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VDO DOMICILIO FISCAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 20 - É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce sua atividade tributável ou onde te nha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

Artigo 21 - Na falta de eleição, pelo con tribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no ter ritório do Município.

Artigo 22 - Quando não couber a aplicação - das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo ante rior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuin te ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação

Artigo 23 - A autoridade fiscal pode recu sar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Artigo 24 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto neste Título, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 26 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imó-



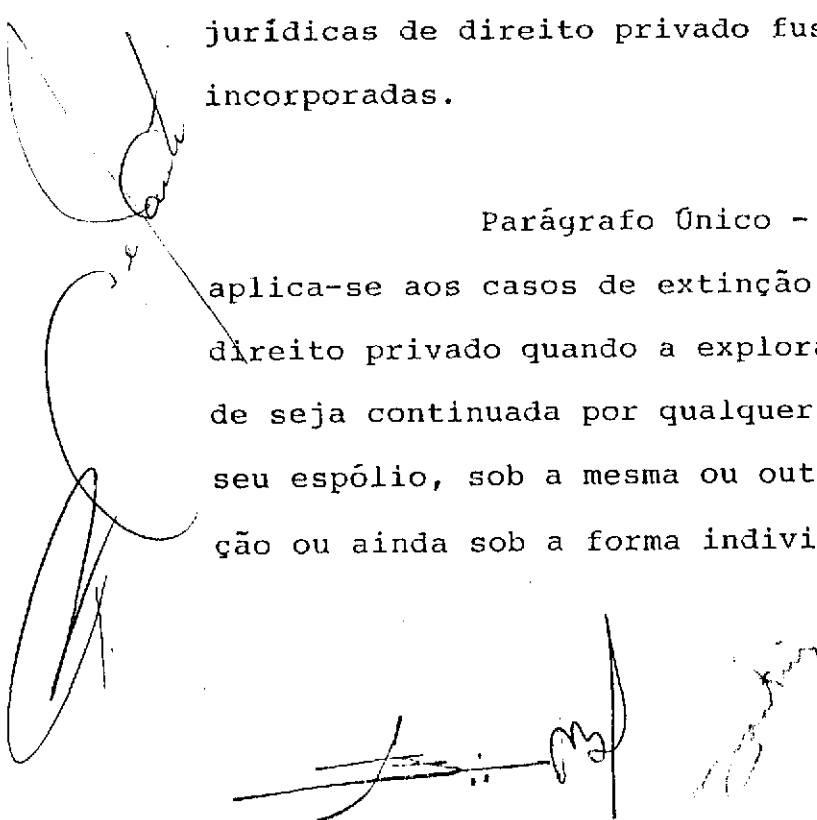
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

vel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

012

Artigo 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo - somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANCAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 30 - Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação-correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 31 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 32 - A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

016

Artigo 33 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recursos de ofício;
- III - iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Artigo 34 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo Único - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- I - nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra-recibo assinado no original;
- II - no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;
- III - nos livros, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

017

- V - por meio de publicação no jornal do Município e comunicado por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Artigo 35 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, salvo nos casos de lançamento de ofício.

Artigo 36 - A notificação de lançamento - conterá:

- I - o nome ou razão social do sujeito passivo;
- II - o seu domicílio fiscal;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do crédito tributário;
- V - o prazo para recolhimento.

Artigo 37 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos - omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Artigo 38 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Artigo 39 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- I - quando a Lei assim determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do município;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do município, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Artigo 40 - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 41 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 2º - O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

022

- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Artigo 44 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código-Tributário Nacional.

Artigo 45 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Artigo 46 - A imposição de penalidade não exime o pagamento integral do crédito tribu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 47 - Todo pagamento de tributo deve deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 48 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

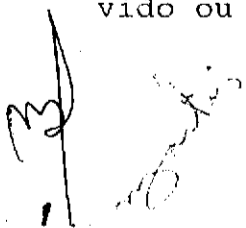
- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

CAPÍTULO V

RESTITUIÇÃO

Artigo 50 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legisla--





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

024

ção tributária ou da natureza ou circunstâncias-  
materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II - erro na identificação do sujeito passivo, na de-  
terminação da alíquota, no cálculo do montante -  
do débito ou na elaboração ou conferência de  
qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de deci-  
são condenatória.

Artigo 51 - A restituição de tributo que  
comporte, por sua natureza, transferência do respectivo -  
encargo financeiro somente será feita a quem prove haver-  
assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferi-  
do a terceiro, estar por este expressamente autorizado a  
recebê-la.

Artigo 52 - A restituição total ou parcial  
do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, da  
atualização monetária do valor, dos juros de mora e das  
penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de  
caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Artigo 53 - O direito de pleitear a resti-  
tuição total ou parcial do tributo extingue-se com o de-  
curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

da data da extinção do crédito tributário;

- II - na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial - que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 54 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI

REMISSÃO

Artigo 55 - Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- (Handwritten marks: a large scribble on the left, and a signature 'M' with a vertical line below it at the bottom left)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DECADÊNCIA

Artigo 56 - O direito da Fazenda Pública - constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito-passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão - que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam—se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII

PRESCRIÇÃO

Artigo 57 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 58 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as respon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

sabilidades na forma da Lei.

TÍTULO VI

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Artigo 60 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO II

ISENÇÃO

Artigo 61 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

029

Artigo 62 - Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 63 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO III

ANISTIA

Artigo 64 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou con-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

030

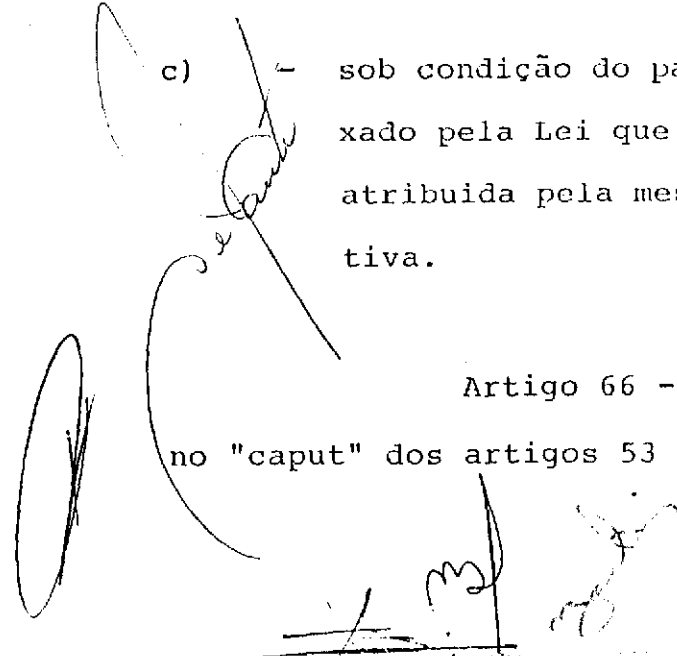
travencões e aos que, mesmo sem essa qualifica--  
ção, sejam praticadas com dolo, fraude ou simula  
ção pelo sujeito passivo ou por terceiros em be-  
nefício daquele;

- II - salvo disposição em contrário, a infração resul-  
tante de conluio entre pessoas físicas ou jurí-  
dicas.

Artigo 65 - Pode a anistia ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
- a) - às infrações da legislação relativa a determina-  
do tributo;
- b) - às infrações punidas com penalidade pecuniária-  
até determinado montante, conjugados ou não com  
penalidade de outra natureza;
- c) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fi-  
xado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja  
atribuída pela mesma Lei à autoridade administra-  
tiva.

Artigo 66 - Aplica-se à anistia o disposto  
no "caput" dos artigos 53 e 54 deste Código.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

031

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Artigo 67 - Integram o sistema tributário do Município de Araraquara:

- I - impostos:
- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - b) - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
  - d) - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estadual.
- II - taxa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- a) - de serviços públicos;
- b) - pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- III - contribuição de melhoria.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 68 - O imposto sobre a propriedade urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município observando-se o disposto no artigo 70 deste Código.

Artigo 69 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agro-industrial.

Artigo 70 - A zona urbana para o ~~efi-~~





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

to do imposto sobre a propriedade territorial urbana, se  
rá fixada periódicamente por Lei, desde que nela exis-  
tam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - distribuição de energia elétrica domiciliar com seu fornecimento;
- VI - escola primária ou posto de saúde a uma distân-  
cia máxima de três quilômetros do terreno consi-  
derado para o lançamento do tributo.

Artigo 71 - São consideradas zonas urbanas-  
as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, desde que  
destinadas à habitações, ao comércio ou à indústria, mes-  
mo que localizadas fora das zonas definidas no artigo an-  
terior.

Parágrafo Único - O imposto incide também-  
sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana, seja  
comprovadamente utilizado como sítio de recreio e por qual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

a eventual produção não se distine à comercialização.

Artigo 72 - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações e o que contenha:

- I - construção provisória removível sem distribuição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisadas;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Artigo 73 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

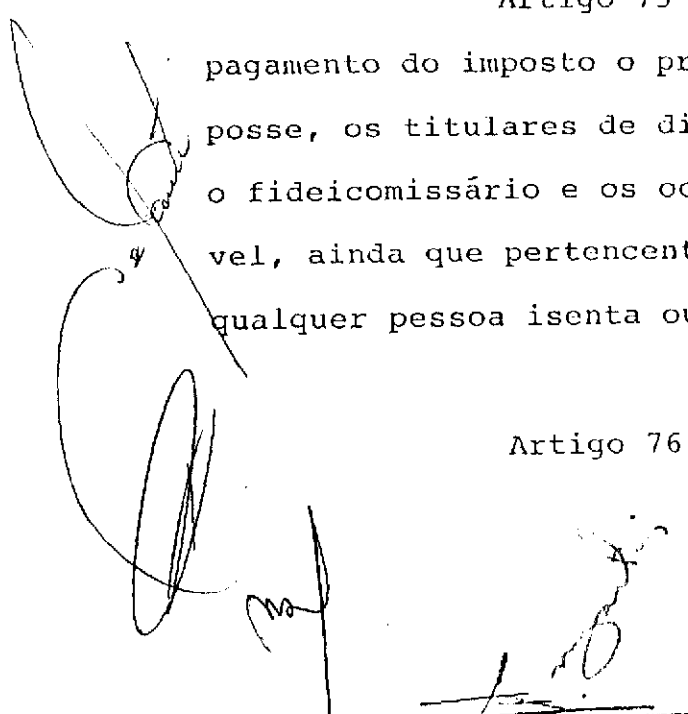
Artigo 74 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito-passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Artigo 75 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Artigo 76 - Quando o adquirente de posse ,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 77 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 78 - As alíquotas do imposto são:

- I - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno se localizado na sede do Município;
- II - 3% (tres por cento) sobre o valor venal do terreno se localizado nos Distritos de Gavião Peixoto e Bueno de Andrada.

Artigo 79 - O Valor Venal do terreno será fixado considerados os seguintes fatores em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecimentos -





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

037

em alienações realizadas nas proximidades do con-  
siderado para lançamento;

- III - localização e características;
- IV - existência de equipamentos ou serviços urbanos - como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios da valorização da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente justi-  
ficados;
- VIII - preços fixados em sentenças judiciais recentes, definitivas em expropriatórios ou ações de aposamento administrativo e em desapropriações amigáveis.

Artigo 80 - Em vista dos elementos especificados no artigo anterior a Administração Municipal, organizará planta genérica de valores de modo a assegurar - aos contribuintes de uma mesma zona, igual tratamento tri-  
butário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Parágrafo Único - O valor venal dos terrenos constantes da planta genérica será atualizada anualmente, corrigido, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 81 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 82 - O contribuinte deverá requerer a inscrição na qual declarará sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

- I - nome e qualificação;
- II - número da matrícula do título de domínio ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;
- III - localização, dimensões, áreas e confrontações;
- IV - efetiva destinação de acordo com zoneamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- V - o estado de conservação de construção se nele existir;
- VI - valor venal estimado;
- VII - no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício;
- VIII - endereço para entrega de avisos de lançamentos e modificações.

Artigo 83 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal dentro - de 90 (noventa) dias contados da:

- I - convocação pela Administração Municipal;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções nele existentes;
- III - aquisição ou data de contrato de promessa de compra;
- IV - aquisição ou data de contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal , não construída;
- V - posse legítima exercida sobre o terreno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 84 - O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 85 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será considerado o estado do terreno na época em que aquele se der.

Artigo 86 - O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de terreno objeto de contrato de promessa de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até o seu cadastramento em nome do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

Artigo 87 - Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos, pelo pagamento do tributo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 88 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas estas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 89 - O lançamento poderá ser revisito de ofício nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento original, será considerado parcial, caso ocorra a revisão tratada neste artigo.

§ 2º - O lançamento é regido pela Lei vigente à data da configuração do fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 90 - O aviso de lançamento será entregue ao contribuinte no local por este indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte indicar para os efeitos deste artigo, local fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa devidamente comprovada do respectivo aviso.

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o local indicado, quando este por ser de difícil acesso, impossibilitar ou dificultar a entrega de aviso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 91 - O pagamento do imposto será feito em prestações cujo número será fixado por Decreto, respeitado o mínimo de 4 (quatro).

Artigo 92 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município para quaisquer fins da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83, será imposta multa - equivalente a 100% (cento por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único - Essa multa será devida - por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

TERRITORIAL URBANO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 94 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração - deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido.

- a) - até 90 dias após o vencimento..... 10%
- b) - de 91 a 180 dias após o vencimento..... 20%
- c) - após 180 dias do vencimento..... 30%

Artigo 95 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão civil, penal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 96 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 97 - O executivo poderá contratar - com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório no município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones below it.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

041

Artigo 98 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o terreno pertencente

a:

- a) - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, do Distrito Federal, ou do Município ou de suas autarquias;
- b) - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos e filiadas à Federação Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- c) - sociedade de economia mista e empresas públicas-municipais;
- d) - empresas que pretendem instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (tres) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
- e) - empresas já instaladas no Município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construção das novas instalações, observando o prazo da alínea anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Caso a execução do loteamento não seja aprovada ou mesmo tenha sido desistida por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado na alínea correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado pagar o imposto com a devida correção monetária, autorizada por índices governamentais.

§ 3º - Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

§ 4º - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, de assistência social, hospitais filantrópicos e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, quando por elas utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

Artigo 99 - As isenções referidas no artigo anterior, serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preencimento das exigências legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 040  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 100 - O imposto sobre a propriedade predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município, observando-se o artigo 70 deste Código.

Parágrafo Único - Para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, são consideradas edificações as construções permanentes e os respectivos terrenos que possam servir para habitação uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, seu destino aparen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

te ou declarado, ressalvadas as construções referidas no artigo 72 deste Código.

Artigo 101 - O imposto incide sobre edificação localizada na zona urbana, mesmo que utilizada em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 102 - Para os efeitos de incidência do imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 70 e 71 deste Código.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 103 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de edificação e seu respectivo terreno.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 104 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, que será apurado de conformidade com os critérios a seguir enunciados, sobre o qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 048  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 105 - O valor venal do imóvel não construído e do excesso de área resulta da multiplicação de sua área total ou do excesso da área, conforme o caso, pelo valor unitário do metro quadrado constante na planta genérica de valores.

Artigo 106 - O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor da construção resulta da multiplicação do produto da área bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

Artigo 107 - A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Artigo 108 - No computo da área edificada em prédios cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á a área privativa de cada condomínio, aquela que lhe é atribuída das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Artigo 109 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estatuídos neste Código possam conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação da administração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ção municipal.

Artigo 110 - Os valores unitários do metro quadrado do terreno e o metro quadrado de edificação são expressos na moeda corrente do País e no processo de cálculo para obtenção do valor venal do terreno e da edificação, serão sempre arredondados, desprezando-se as frações da moeda.

Artigo 111 - A planta genérica de valores, editada por decreto anualmente, será utilizada a partir do exercício imediato àquele em que forem editados, substituídos ou modificados.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 112 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário, é obrigatória, devendo ser requerida separadamente, para cada edificação de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 113 - Para o requerimento da inscrição da edificação, aplicam-se as disposições do artigo 82 deste Código, com os acréscimos das seguintes exigências:

I - dimensões e área construída;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 050  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- II - finalidade;
- III - área do pavimento térreo;
- IV - número de pavimento e área de cada um deles;
- V - data da conclusão da construção;
- VI - indicação do tipo de construção;
- VII - número e natureza dos cômodos.

Artigo 114 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:

- I - convocação pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra de parte de edificação e respectivo terreno-desmembrado, ou parte ideal;
- V - posse exercida a qualquer título sobre o imóvel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

051

Artigo 115 - A edificação e seu respectivo terreno, de propriedade ou posse de contribuinte omissa será inscrita de ofício.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 116 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será considerado o estado da edificação na época em que aquele se der.

Artigo 117 - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial, todas as disposições contidas nos artigos 86, 87, 88 e 89 e seus parágrafos, deste Código.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 118 - O pagamento do imposto será feito em prestações cujo número será fixado por Decreto, respeitando o mínimo de 4 (quatro).

Artigo 119 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 120 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83 deste Código, será imposta a multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial urbana.

Parágrafo Único - Essa multa será devida - por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

PREDIAL URBANO

Artigo 121 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mes ou fração - deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:

- a) - até 90 dias após o vencimento..... 10%
- b) - de 91 a 180 dias após o vencimento..... 20%



c) - após 180 dias do vencimento..... 30%

Artigo 122 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão - civil, penal e administrativamente os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 123 - Se houver cobrança do imposto - a menor o servidor responsável responderá pela diferença - perante a Fazenda Municipal.

Artigo 124 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago imposto de acordo - com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento adotado.

Artigo 125 - O Executivo poderá contratar - com estabelecimentos de créditos com sede, agências ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo - normas especialmente fixadas para esse fim.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 126 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- I - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas atuarquias;
- II - agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos, filiadas à federação esportiva, quando por elas utilizadas efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- III - sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
- IV - empresas que se instalarem nos Distritos Industriais do Município, ou em locais em razão da natureza de suas atividades;
- V - empresas já instaladas no Município que se transferirem para os Distritos Industriais durante o prazo e na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo;
- VI - ex-combatentes, conforme a Lei Orgânica Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

VII - empresas já instaladas nos Distritos Industriais, que tenham aprovado projeto de construção para expansão que gere no mínimo 20 (vinte) novos empregos; durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto,

VIII - pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, de assistência social, hospitais filantrópicos e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, quando por elas utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

§ 1º - Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.

§ 2º - Nos casos do item IV deste artigo, a isenção será concedida no prazo de 05 (cinco) anos, contados do início do exercício seguinte ao da expedição do Habite-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES PARCIAIS

Artigo 127 - A edificação e seu respectivo terreno que servir de moradia para seu proprietário, serão lançados com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, desde que a construção não ultrapasse - 100 m2.

TÍTULO .IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS ( IVVC )

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 128 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC -, instituído pela Constituição Federal, será cobrado de acordo com o estabelecido neste Código.

Artigo 129 - O fato gerador do tributo é a venda efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 130 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

- I - combustíveis: - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer forma de energia, segundo dispuser o regulamento;
- II - venda a varejo: - aquela realizada para consumo final do adquirente do combustível.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 131 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes as empresas que efetuem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 132 - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer no regulamento.

Artigo 133 - Para os fins deste Código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se como extensão do estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada anteriormente.

### CAPÍTULO III

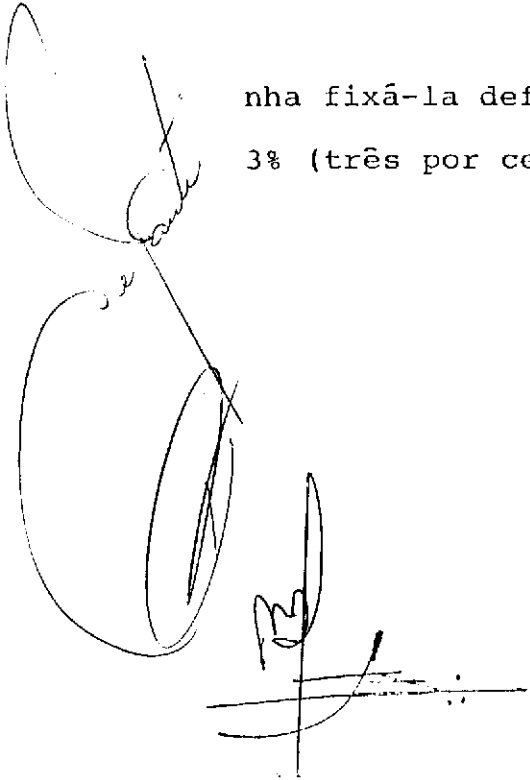
#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 134 - A base de cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução, incluindo o montante pago a título de outros tributos e despesas de transportes, seguros ou financeiras.

Artigo 135 - Até que a Lei Complementar venha fixá-la definitivamente a alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 136 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Parágrafo Único - Os modelos dos documentos fiscais relativos a escrituração das operações relacionadas com a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos serão adotados pelo regulamento.

Artigo 137 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único-Terminado o prazo fixado para o pagamento do imposto, incidirão os acréscimos previstos no artigo 338 e seus incisos, deste Código.

### TÍTULO V

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 138 - O Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária - ITBI -, tem como fato gerador a transmissão mediante ato oneroso "inter-vivos":

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza - ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 139 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - tornas ou reposições que ocorram;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal quando o cônjuge ou herdeiros receberem os imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino - quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - instituição de fideicomisso;
- VIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- IX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- X - concessão real de uso;
- XI - cessão de direitos de usufruto;
- XII - cessão de direitos ao usucapião;
- XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;
- XVI - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;



- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer - bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 140 - O imposto não incide:

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - transmissão "Causa Mortis" e doação de qualquer bens ou direitos.

ARTigo 141 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE**

Artigo 142 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 143 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 144 - O Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", terá como base de cálculo o valor da transação e será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) - Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) - sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).
- II - Demais transmissões: 3,0% (três por cento).

Artigo 145 - O tributo será pago até o dia da lavratura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município.

Artigo 146 - As instituições financeiras arrecadoras de tributos deverão creditar no mesmo dia o arrecadado em conta especial, com denominação "Imposto Inter-Vivos" comunicando à Prefeitura dentro de 03 (três) dias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

065

Artigo 147 - A guia para pagamento do imposto será emitida conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 148 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 149 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 150 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 151 - Todos os que adquirirem bens - ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152 - O executivo regulamentará o imposto dispendo sobre a fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle do imposto.

Artigo 153 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito aos acréscimos previstos no artigo 338 deste Código.

Artigo 154 - O Executivo poderá firmar convênios com os Cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessários.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

067

Artigo 155 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços - ISS - a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - anexo I.

§ 1º - Os serviços especificados na lista - ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS -, de competência estadual.

Artigo 156 - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" - do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

Artigo 157 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 158 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV - os serviços não previstos na lista anexa a este Código, ressalvado o disposto no artigo 156.

SEÇÃO III

DA IMUNIDADE

Artigo 159 - São imunes ao Imposto de que se trata este Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

069

- I - os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- II - os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
- a) - não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
  - b) - apliquem integralmente no país os seus recursos - na manutenção de seus objetivos institucionais;
  - c) - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 160 - O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§ 1º - Em se tratando de início de atividades, o benefício deverá ser requerido no prazo de

30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

(trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

SEÇÃO IV.

DA ISENÇÃO

Artigo 161 - Ficam isentos do Imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispõe a Lei Municipal.

Artigo 162 - Fica o Prefeito autorizado a isentar do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a execução de obras de construção ou ampliação nos distritos industriais no Município.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 12 meses; onde a obra ultrapassar esse prazo, o imposto será devido com desconto de 50% (cinquenta por cento); por mais seis meses e a partir daí, o tributo será devido na sua totalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 2º - Para a contagem do prazo de que trata este artigo, o seu início será a data da expedição de alvará de construção ou reforma, e o seu final, a expedição do "habite-se" total da obra.

§ 3º - Se, por ocasião de expedição do "habite-se", for observado que o prazo da construção ou reforma foi descumprido, o Município exigirá o pagamento dos tributos na forma estabelecida nesta lei.

§ 4º - O pedido de isenção será dirigido ao Prefeito por meio de requerimento independente do referente a aprovação do projeto.

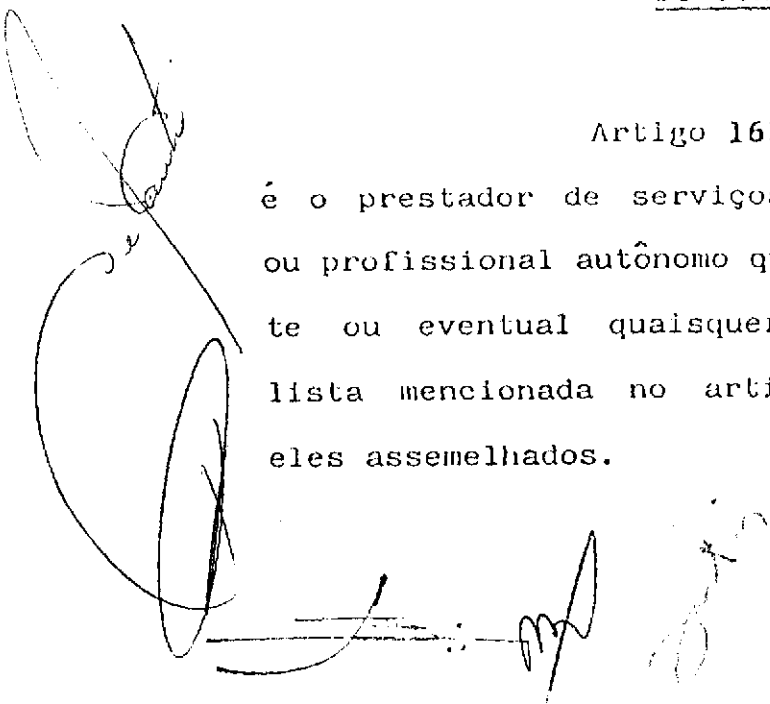
CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Artigo 163 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual quaisquer dos serviços elencados na lista mencionada no artigo 155 deste Código ou a eles assemelhados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 164 - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde seja assim planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

Artigo 165 - A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- IV - permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Artigo 166 - Por profissional autônomo en-





tende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 167 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas;
- IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados em seu estabelecimento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- V - o locador ou cedente de bem móvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao imposto.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 168 - Considera-se local da prestação dos serviços:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 169 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em ge-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

075

ral, juros, seguro ou impostos.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 - os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 2 - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 3 - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Artigo 170 - A base de cálculo será representada por padrão fixo correspondente à Unidade Fiscal adotada pelo governo Federal.

Artigo 171 - O disposto no "caput" do artigo 169 não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 176, 177 e 184 deste Código.

Artigo 172 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 173 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente - apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 174 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.

Artigo 175 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO III

DAS DEDUÇÕES

Artigo 176 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será - calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

077

Parágrafo Único - Não serão deduzíveis os valores:

- 1 - de quaisquer materiais ou subempreitadas cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;
- 2 - de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva da obra;
- 3 - de subempreitadas em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à Fazenda Pública, quando devido a este Município.

Artigo 177 - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços, o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Artigo 178 - Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

078

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Artigo 179 - As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na lista de serviços anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 180 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS - recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de lançamento fixo;
- III - regime de estimativa;
- IV - retenção na fonte.

SEÇÃO II

DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 181 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Artigo 182 - Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

SEÇÃO III

DO REGIME DE LANÇAMENTO FIXO

Artigo 183 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho

Parágrafo Único - Entende-se por serviços - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

1 - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indireta-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

080

retamente à intervenção de terceiros;

- 2 - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Artigo 184 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, além das alíquotas individuais, também à alíquota de 2 Unidades Fiscais Municipais vigentes, calculadas em relação à cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O imposto mínimo a ser recolhido pelo contribuinte no exercício, será de 2 (duas) UFM, salvo nos casos de lançamento fixo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- 1 - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- 2 - sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- 3 - pessoa jurídica como sócio;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- 4 - mais de 04 (quatro) empregados profissionalmente-habilitados, ou não, ao exercício correspondente - aos serviços prestados pela sociedade.

§ 3º - Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§ 4º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

SEÇÃO IV

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Artigo 185 - A autoridade fiscal poderá - instituir sistema de cobrança do Imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

082

III - quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal-especial ou favorecido.

§ 1º - Considera-se de caráter provisório - as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais-ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 186 - O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 187 - A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

SEÇÃO V.

DA RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 188 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tribu-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

083

tária, que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Artigo 189 - A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO E PRAZOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 084  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 190 - O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

- I - o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;
- II - da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
- III - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
- IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Artigo 191 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 192 - Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 085  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TÍTULO VII

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 193 - As taxas de serviços públicos-  
têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial ,  
dos seguintes serviços públicos especificados e divisíveis,  
prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - remoção de lixo;
- II - iluminação pública;
- III - conservação de pavimentação;
- IV - limpeza pública;
- V - prevenção contra incêndio.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 194 - Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por ele beneficiado.

Parágrafo único - Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

SEÇÃO IIIDO LANÇAMENTO

Artigo 195 - A taxa de remoção de lixo será cobrada anualmente e corresponderá a até 320% (trezentos e vinte por cento) da UFM para cada edificação ou unidade autônoma condominal.

Artigo 196 - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóvel, a qualquer título, localizado na zona urbana não ligados à rede de distribuição, na base de até 22% (vinte e dois por cento) da UFM por metro linear de testada e daqueles ligados à rede de distribuição de conformidade com os critérios a seguir arrolados.

Parágrafo único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 197 - São isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- 1 - os proprietários possuidores ou detentores do domí-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

087

mínio útil de imóveis rurais, quando a estes;

- 2 - os poderes públicos;
- 3 - os serviços públicos.

Artigo 198 - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 199 - O valor da taxa será obtido - com base no custo do serviço de iluminação pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada - faixa referencial, será corrigido a cada reajuste tarifá--rio ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Artigo 200 - A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente, com base no valor Base de Rateio (VBR) , estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura.

Artigo 201 - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da taxa de iluminação pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elé--trica, deverá ser calculado com observância dos percentuais do desconto constante da tabela abaixo, incidentes - sobre o valor Base de Rateio (VBR), a que se refere o artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

088

FAIXA DE CONSUMO MENSAL			PERCENTUAIS DE DESCONTOS S/A	VBR
00	a	30		99,89
31	a	50		99,87
51	a	70		99,73
71	a	100		99,57
101	a	150		99,30
151	a	200		98,97
201	a	250		98,49
251	a	300		96,43
301	a	400		96,21
401	a	500		94,81
501	a	600		93,28
601	a	700		91,65
701	a	800		91,34
801	a	900		90,24
901	a	1.000		90,10
1.001	a	1.500		89,92
1.501	a	2.000		88,67
	-	2.000		87,47

501	a	700	C	89,34
701	a	900	C	89,27
901	a	1.000	C	88,10
1.001	a	1.500	C	85,47
1.501	a	2.000	C	84,24
	-	2.000	C	83,99





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Artigo 202 - A aplicação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis em sua confrontação com o logradouro público.

Artigo 203 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação pública.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo, será rescindido de acordo com o ajustado entre as partes.

Artigo 204 - O produto de arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela CPFL, será por esta contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de controle e conferência.

Artigo 205 - A taxa de Conservação de Pavimentação será cobrada anualmente do proprietário, ou titular de domínio útil e do possuidor do imóvel a qualquer título, lido à via pública pavimentada, na base de 16% (dezesesseis por cento) da UFM, por metro linear de testada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 206 - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente do proprietário, de titular de domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana do Município na base de até 12% (doze por cento) da U.F.M., por metro linear de testada.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 207 - A Taxa de Prevenção Contra Incêndio será cobrada anualmente e corresponderá até 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da UFM por metro quadrado da área construída.

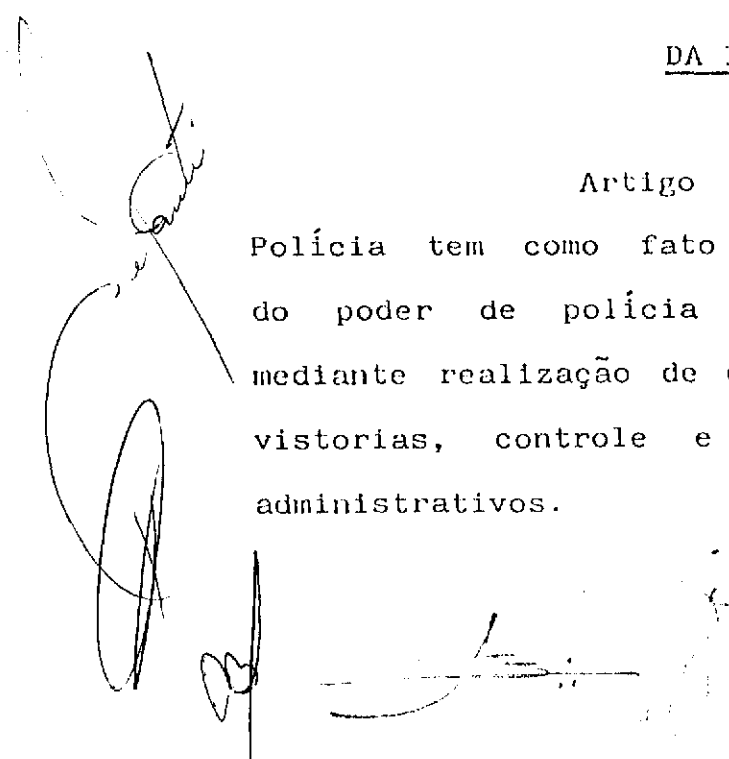
CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 208 - As Taxas de Poder de Polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

091

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública - que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 209 - Serão cobradas as seguintes -  
taxas de Poder de Polícia:

- I - licença de localização;
- II - controle e fiscalização;
- III - licença para funcionamento em horários especiais;
- IV - licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
- V - licença para execução de obras particulares;
- VI - licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VII - licença para publicidade;
- VIII - licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.



SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 210 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 211 - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 212 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Po-



der de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 213- Enquanto não extinto o direito da contribuição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitida - ainda a ratificação, mediante a substituição dos avisos - não quitados por lançamento substitutivo .

Artigo 214 - Independente da quitação poderão ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento da taxa de Poder de Polícia na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso do lançamento aditivo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 215 - As taxas decorrentes do Poder de Polícia, serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes neste Código, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

094

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 216 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas, dentro de 30 dias contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 217 - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 218 - Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destes ou sua localização - sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§ 1º - A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados.

§ 2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 219 - A autorização para instalar ,  
iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as  
condições de zoneamento, localização, higiene e segurança,  
forem adequadas à espécie de atividades a serem exercidas,  
conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e  
da tranqüilidade pública.

Artigo 220 - Constituem-se atividades dis-  
tintas para efeito da taxa de licença de localização:

- I - as que, embora sob a mesma responsabilidade e ati-  
vidade, sejam exercidas por diferentes pessoas fi  
sicas ou jurídicas;
- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e ati-  
vidade, sejam exercidas em prédios distintos ou  
locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados lo-  
cais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunica-  
ção interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 221 - Ao solicitar a licença, o con-  
tribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e in-  
formações necessárias à sua inscrição no Cadastro de Con-  
tribuintes Mobiliários. Deverão ser atualizados sempre que  
ocorrer alteração que implique em modificação dos dados an-  
teriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

096

- I - 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

Parágrafo Único - Contar-se-ão os prazos , a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 222 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva paralização. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 223 - O órgão municipal competente - procederá de ofício a instalação ou a atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 224 - O alvará é o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

097

Artigo 225 - O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpre as determinações da Prefeitura.

Artigo 226 - A taxa de que trata esta Seção, será dobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido da licença para instalação, início ou alteração de atividades, ou de localização.

§ 1º - Nos casos de atividades múltiplas - exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada - levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela.

§ 2º - A taxa de licença de localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 218 deste Código, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor - constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo , devido para cada atividade.

§ 3º - Quando ocorrer alteração de razão social, capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 227 - A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente pelo efetivo controle e fiscalização exercidas sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§ 2º - Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Artigo 228 - A fiscalização de Rendas verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

Artigo 229 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Artigo 230 - Poderão ser cancelados os débitos que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis sem prejuízos de custas processuais.

Artigo 231 - As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 1º a 31 de janeiro do ano seguinte ao do ano base a Declaração de Dados Informativos - DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM

HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 232 - Para os estabelecimentos definidos no artigo 218 deste Código, poderá ser concedida a licença especial para funcionamento em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos da legislação federal e municipal.



Artigo 233 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente, será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização constante da Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 234 - Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo Único - É obrigatória a afixação-junto do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 235 - Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade após os horários-regulamentares, sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

101

Artigo 236 - Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município, após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente para comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o exercido:

- I - em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;
- II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Artigo 237 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§ 1º - Ficam excluídos das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, à atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

§ 2º - Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterà as características de sua atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

102

§ 3º - A inscrição deverá ser atualizada - sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 238 - Para o exercício do comércio - eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo - que provisório.

§ 1º - O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários.

§ 2º - A exigência de vistoria é extensiva - quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§ 3º - É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Artigo 239 - Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação do registro e inscrição no Posto de Saúde do Município.

Artigo 240 - Não será permitido o comércio - eventual ou ambulante dos seguintes produtos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

103

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardente ou qualquer bebida alcoólica;
- III - qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
- IV - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- V - jóias e relógios;
- VI - outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

Artigo 241 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, será expedida respeitada as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Artigo 242 - São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates sem ponto fixo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

104

- IV - as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;
- V - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias.

Artigo 243 - A licença é intransferível e, obrigatoriamente, deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentado à fiscalização, sempre que exigido.

Artigo 244 - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado com relação ao licenciado quando contrariem as condições da licença concedida.

Artigo 245 - Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Artigo 246 - Com exceção do disposto no artigo 247, o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

105

§ 1º - Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.

§ 2º - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias a receber o excedente.

Artigo 247 - Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município, sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Artigo 248 - As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverá ser inutilizada.

Artigo 249 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será cobrada de acordo com a Tabela III anexa a este Código, de uma só vez no ato da concessão do licenciamento.

Parágrafo Único - Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 10% (dez por cento) da UFM (Unidade Fiscal).

Artigo 250 - O pagamento da taxa de que trata esta Seção não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
OBRAS PARTICULARES

Artigo 251 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

Artigo 252 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior, executando o disposto na Sub Seção I a seguir.

Artigo 253 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

Artigo 254 - A taxa de que trata esta Seção não será devida nos casos de:

- I - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
- II - construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura,
- III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 255 - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem construir conjuntos habitacionais no Município, ficam isentas da taxa de aprovação de projeto, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E TERRENOS  
PARTICULARES

Artigo 256 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos em que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 257 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 258 - Concedida a licença, será expedido Alvará no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 259 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE PUBLICIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

108

Artigo 260 - A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placarde ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo, dependerá de prévia-  
autorização da Prefeitura.

Artigo 261 - São isentos da taxa de publici-  
dade:

- I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural-  
ou esportiva;
- II - placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III - tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas chácaras e fazendas.
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;



- V - os cartazes e anúncios de publicidade colocadas - no interior de estacionamentos, inclusive faixas - de qualquer natureza, exceto as galerias, sho - pings e mercado municipal;
- VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou loca - ção;
- VII - os cartazes e anúncios das programações dos cine - mas, teatros, circos, boites ou similares, desde - que colocadas nos limites de seus estabelecimen - tos;
- VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas - no interior de veículos;
- IX - os anúncios provisórios, como: - Mudaremos em bre - ve aqui; Mudaremos para .... ; e dizeres seme - lhantes;
- X - os anúncios em postes indicativos de ruas, aveni - das, alamedas ou praças,

Artigo 262 - Contribuinte da taxa é a pes - soa física ou jurídica que:

- I - faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio



- II - explora e utiliza, com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;
- III - se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

Artigo 263 - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

§ 1º - A publicidade quando afixada, e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§ 2º - Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente mediante recibo na ocasião de outorga da autorização.

§ 3º - Quando a publicidade referida no item III da Tabela VI, anexa a este Código, for feita por meio de anúncios de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30% (trinta por cento) do valor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

111

§ 4º - Ao contribuinte que além do anúncio-referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estes possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida - por esta, cobrada sobre a área excedente.

Artigo 264 - A taxa poderá ser cobrada "Ex Ofício", quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

Artigo 265 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO EM

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 266 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Artigo 267 - Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários bem como, atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação nos dados anteriormente declarados.

Artigo 268 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 269 - Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de táxi a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, constante neste Código.

SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 270 - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, ficam isentas das taxas de certidões e de cadastro, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO XV

DAS PENALIDADES

Artigo 271 - A falta de pagamento das taxas definidas neste Capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 338 deste Código.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

112

Artigo 272 - A taxa de expediente é uma taxa de serviços públicos que tem como fato gerador, o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exames, apreciação ou despacho, bem como: - certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não incide a taxa de expediente:

- I - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II - os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;
- III - as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres.

Artigo 273 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada - antecipadamente de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Artigo 274 - A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em



que o ato for praticado ou em que o instrumento formal seja protocolado.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

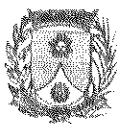
Artigo 275 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador e execução de obras públicas, que resultem benefícios aos imóveis.

Artigo 276 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 277 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, outras práticas adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra que será rateado en-



tre os contribuintes beneficiados, terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 278 - Será devida a contribuição em virtude de obras públicas entre elas, as seguintes:

- I - abertura, alargamento, pavimentação de vias públicas e esgotos pluviais;
- II - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
- III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

## CAPÍTULO II

### DA COBRANÇA

Artigo 279 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo da obra;
- b) - indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 116  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- c) - a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) - relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 280 - A contribuição de melhoria mencionada nos incisos I e II do artigo 278 no que diz respeito a iluminação de vias públicas e instalação de rede elétrica, obedecerá os critérios a seguir arrolados.

Artigo 281 - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas tem como fato gerador a construção de obras públicas, que resultem em benefício dos imóveis.

Artigo 282 - O contribuinte da contribuição de melhoria relativa a extensão de redes elétricas, posteação, braços e lâmpadas, é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 283 - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração e execução.

§ 2º - O custo da obra que será rateado entre os beneficiados terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes determinados pelo Governo Federal.

Artigo 284 - Para a cobrança da contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá o contribuinte receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) - delimitação da área do imóvel beneficiado;
- b) - indicação do custo total a ser ressarcido,
- c) - para pagamento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 283, parágrafo 2º, deste Código.

Artigo 285 - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá ser paga de uma só vez ou em parcelas atualizadas de acordo com os índices do Governo Federal.

Artigo 286 - Poderá o Município, de comum



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

118

acordo com a Companhia Paulista de Força e Luz, atribuir - concessão à empreiteiras especializadas, para a execução - dos serviços ficando também a seu cargo os recebimentos , cabendo à Prefeitura a responsabilidade de ressarcí-la em caso de inadimplência, promovendo por sua vez a cobrança - do devedor pelos meios cabíveis.

Artigo 287 - Os imóveis de propriedade pública não estão excluídos do pagamento da contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação , braços e lâmpadas.

Artigo 288 - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal por meio de petição fundamentada.

Artigo 289 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 290 - A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

110

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Artigo 291 - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não têm efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Artigo 292 - A Contribuição de melhoria de que trata o inciso III do artigo 278 poderá ser paga de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

120

uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

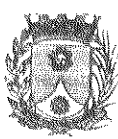
§ 1º - O pagamento de uma só parcela, efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento parcelado, será atualizado de acordo com o BTN, ou outro índice que o venha substituir.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando das condições de equidade em relação as características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder outras condições para o pagamento.

Artigo 293 - Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, verificado no cadastro imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Artigo 294 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis à correção monetária.





CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 295 - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Artigo 296 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 297 - O Executivo poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções relativas à elaboração de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas por este Código ao órgão fazendário municipal.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 298 - Compete à Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Artigo 299 - A fiscalização será exercida - sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 300 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - as empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
- VIII - cooperativas de serviços;
- IX - sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;
- X - contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
- XI - quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem da situação que constitua obrigação tributária.

Artigo 301 - Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Artigo 302 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibí-los.



CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 303 - A fiscalização dos tributos - enunciados nas letras "b", "c" e "d" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa - da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades, o agente fiscal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 304 - Os Fiscais de Rendas Municipal, quando, no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes-legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.



SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Artigo 305 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

- I - exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos equipamentos;
- III - notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV - exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

120

- V - requisitar o auxílio da força policial quando in dispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

SEÇÃO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 306 - Os Fiscais de Rendas poderão - efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único - Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Artigo 307 - Se o levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO FISCAL



Artigo 308 - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- I - for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- II - houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;
- III - o mesmo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- IV - o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Artigo 309 - Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

128

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 310 - Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento - das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Artigo 311 - Cada estabelecimento do mesmo-sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Artigo 312 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

120

Artigo 313 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuintes Mobiliários em cadas--tros fiscais para o controle da arrecadação de cada espê--cie de tributo.

Artigo 314 - As pessoas físicas ou jurídi--cas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de Contribuin--tes Mobiliários, antes do início de suas atividades, segun--do o que estabelecer o regulamento.

§ 1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento - fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Artigo 315 - Os dados informados por oca--sião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo ins--crito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que im--pliquem em sua alteração.

Artigo 316 - A pessoa inscrita deverá comu--nicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua ins--crição, o que será concedido após a verificação da proce--dência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.



Artigo 317 - Os procedimentos estabelecidos nos artigos 320 e 321 serão realizados nos prazos e formas disciplinados por regulamento.

Artigo 318 -A autoridade fiscal, poderá , de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

### CAPÍTULO III

#### DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Artigo 319 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos , emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Artigo 320 - Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal , efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros-fiscais nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

131

Artigo 321 - A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 322 - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Artigo 323 - Toda pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá - exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo - não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Artigo 324 - Os contribuintes dos impostos sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis, lí



quidos e gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

- I - o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II - a Declaração de Informações no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 325 - Aos co-autores ou cúmplices - aplica-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Artigo 326 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

133

te, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Artigo 327 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 328 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos no artigo 326 e 327 deste Código.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 134  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 329 - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão-condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 330 - Apurar-se-à as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos fiscais - de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Artigo 331 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal e auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;
- II - com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large circular mark and several scribbled-out lines.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

135

III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações, acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 332 - Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas - não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III

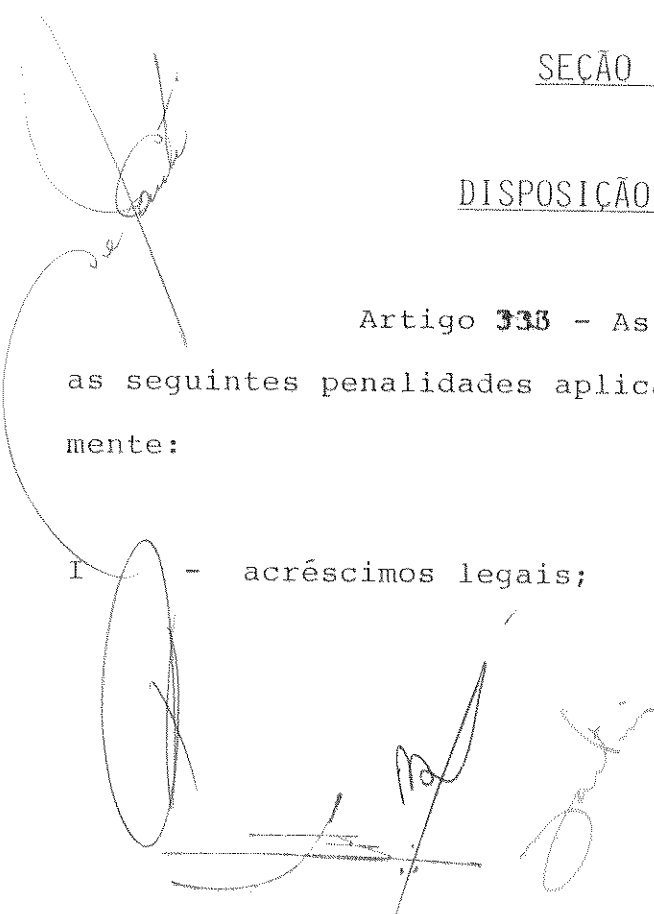
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 333 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - acréscimos legais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

126

- II - multa;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim en tendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;
- V - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- VI - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

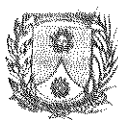
SEÇÃO II

DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 334 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais ca bíveis.

Artigo 335 - A denúncia espontânea da infra ção exclui a imposição da penalidade quando acompanhado





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

137

se for o caso:

- I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
- II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
- III - do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§ 1º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas - nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 340, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

§ 3º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

138

Artigo 336 - Se durante o procedimento fiscal for apurado infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa , aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 337 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária , enquanto não terminado o prazo para o cumprimento do decidido.

Parágrafo Único - Exclui-se do enunciado no "caput" deste artigo, as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão , tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

SEÇÃO III

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 338 - A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - multa de mora prevista;

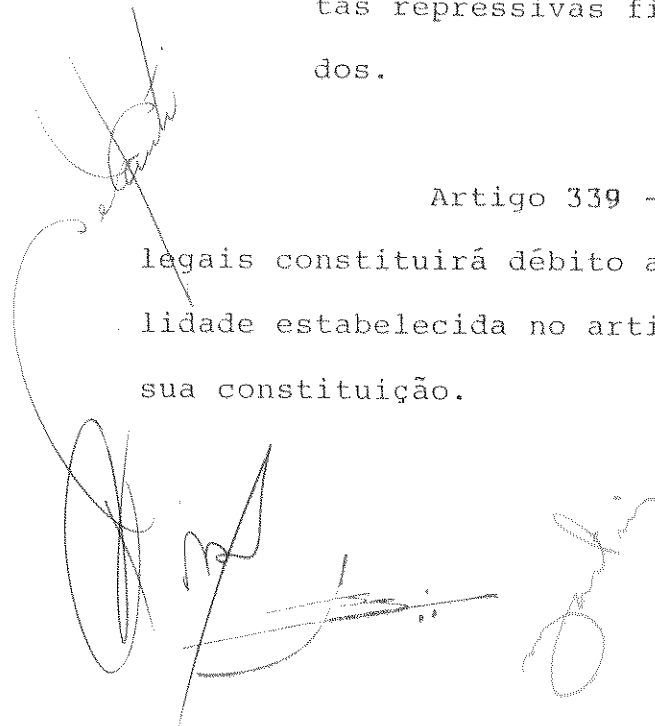


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

190  
100

- a) - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 90 (noventa) dias após o vencimento;
  - b) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado após 90 (noventa) dias e até 180 (cento e oitenta) dias depois do vencimento;
  - c) - 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.
- II - juros de mora sobre o valor principal, na razão - de 12% (doze por cento) ao ano ou fração deste , devidos a partir do vencimento;
- III - correção monetária do tributo, acrescido das multas e incluídos os juros moratórios, calculada - com a aplicação dos coeficientes de atualização - de acordo com os índices do Governo Federal;
- IV - o disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 339 - A insuficiência de acréscimos-  
legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à pena-  
lidade estabelecida no artigo anterior a partir da data de  
sua constituição.





SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Artigo 340 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

I - infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) - falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

b) - falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal:

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto - corrigido monetariamente;

c) - falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regu-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 1/1  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE 1/1

larmente escriturada e apurada a infração por  
procedimento fiscal:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor da dife  
rença entre o imposto devido e o recolhido, corri  
gido monetariamente;

- d) - falta de recolhimento do imposto originado por  
deduções não comprovadas por documentos hábeis ,  
estando a mesma devidamente escriturada:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor relati  
vo à diferença entre o imposto devido e o recolhi  
do, corrigido monetariamente;

- e) - falta de retenção ou recolhimento do imposto devi  
do, quando exigido este procedimento:

multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do va  
lor do imposto devido, corrigido monetariamente;

- f) - em casos de sonegação fiscal, definidas no artigo  
326 e independente da ação criminal que couber:

multa: 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto -  
apurado.

- II - infrações relacionadas com a inscrição, alteração  
cadastral, cancelamento ou recadastramento do çon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

149

tribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

- a) - iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro:

multa: pessoa física: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 50% (cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.

multa: pessoa jurídica: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), mais 100% (cem por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;

- b) - deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro:

multa: pessoa física: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 20% (vinte por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

multa: pessoa jurídica: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 149  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

do início da atividade até a efetivação da alteração.

- c) - não comunicar, no prazo cominado pela legislação o encerramento das atividades:

multa: pessoa física: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 10% da UFM (dez por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até a sua constatação.

multa: pessoa jurídica: 03 UFM (tres Unidades Fiscais Municipais), mais 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até a sua constatação.

- d) - deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:

multa: pessoa física: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal Municipal) por mês ou fração que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação.

- III - Infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento:

- a) - apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

144

multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por documento apresentado.

- b) - deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos:

multa: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 30% (trinta por cento da Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

- c) - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade:

multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais) por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

- d) - deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa:

multa: 04 UFM (quatro Unidades Fiscais Municipais) por documento ou impresso não exposto.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

IV - infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:

a) - emissão de notas fiscais que consigne importância diver  
sa do valor da operação, ou valor diferente nas respecti  
vas vias:

multa: 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas fiscais.

b) - falta de emissão de notas fiscais de serviços, notas fis  
cals-faturas de serviços, planilha de apuração do  
I.V.V.C., ou outros modelos de notas fiscais adotados  
pelo regulamento fiscal:

multa: 02 (duas) vezes o valor do imposto apurado.

c) - impressão e utilização de talonários sem autorização pré  
via da Fazenda Municipal:

multa:

1) - estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinquenta Unida-  
des fiscais municipais), por talonário confeccionado.

2) - usuário: 30 UFM (trinta Unidades fiscais Munici -  
pais), por talonário confeccionado, mais 200% (du  
zentos por cento) do imposto apurado nas notas fis  
cals.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- d) - impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade:

multa:

- 1) - estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado.
- 2) - usuário: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

- e) - impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração do I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal:

multa:

- 1) - estabelecimento gráfico: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por talonário confeccionado.
- 2) - usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por talonário confeccionado.

cd



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

- f) - inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, planilhas de apuração de I.V.V.C., ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal:

multa: 10% da UFM (dez por cento) da Unidade Fiscal municipal por nota fiscal.

- g) - emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

multa: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade fiscal Municipal) por nota fiscal.

- h) - sua inexistência:

multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), por talonário de notas fiscais, notas fiscais-faturas de serviços ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.

- V - infrações relacionadas com livros fiscais:

- a) - sua inexistência:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), por li  
vro exigível pelo regulamento fiscal.

- b) - falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no  
órgão competente:

multa: 01 UFM (uma Unidade fiscal Municipal), por mês ou  
fração deste, contados do início da escrituração até a  
sua autenticação na repartição fiscal.

- c) - falta de escrituração de documentos relativos a opera -  
ção objeto da incidência dos impostos municipais:

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido  
referente ao documento não escriturado.

- d) - inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cin -  
co) anos:

multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), por  
livro.

- e) - escrituração em atraso:

multa: 03 UFM (três Unidades Fiscais Municipais), por  
mês ou fração deste em atraso, observando o disposto no  
§ 1º deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

f) - escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:

multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por irregularidade constatada.

VI - infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal.

a) - utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação com duplicidade:

multa:

1) - estabelecimento gráfico: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal), por impresso de documento fiscal confeccionado.

2) - usuário: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal), por impresso de documento fiscal confeccionado.

b) - impressão de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipi - pal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

multa: 80% da UFM (oitenta por cento da Unidade Fiscal Municipal) por impresso de documento fiscal confeccionado tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.

- c) - inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais:

multa: 20% da UFM (vinte por cento da Unidade Fiscal Municipal) por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

- d) - quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste item, passarão a ter a seguinte multa:

- 1) - estabelecimento gráfico: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.
- 2) - usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.

- e) - quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

multa: 10% da UFM (dez por cento da Unidade Fiscal Municipal), por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

VII - aos que embaraçarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas:

a) - aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados, observado também o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais).

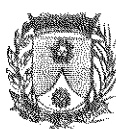
b) - não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas:

multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).

c) - as autoridades, servidores administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividades ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal:

multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).

VIII - infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

152

- a) - irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânico ou eletrônico, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico devidamente comprovado por oficina de conserto:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, apurado através de procedimento fiscal.

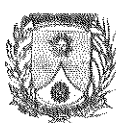
- b) - não emissão de cupons ou tickets em máquinas registradoras:

multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto corrigido apurado mediante procedimento fiscal.

- c) - falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:

multa: 10 (dez) vezes o valor do imposto devido corrigido monetariamente, apurado através do procedimento fiscal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 152  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

d) - utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização pelo fisco municipal:

multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido correspondente ao período de utilização.

e) - inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de bobinas de máquinas registradoras

multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais) por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de rendas para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 154  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

§ 4º - Nos casos de reincidência, será aplicada multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

SEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 341 - O regime especial de fiscalização será aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados;
- IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.



Parágrafo Único - O sistema especial será - disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo às necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 342 - Será cassado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando:

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de funcionamento;
- II - quando o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações oriundas de autoridades - administrativas.

SEÇÃO VII

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 343 - A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação - de serviços, será realizada pelos fiscais de rendas, nos,



seguintes casos:

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 344 - O processo fiscal administrativo iniciará com:

- I - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- II - a apreensão de mercadorias;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lança-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

157  
A. 0. 1

mento tributário efetuado;

- IV - a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 345 - As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, sem rasuras ou emendas - não ressalvadas, devendo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrições do autuado;
- III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

158  
158

VI - a assinatura do atuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto - não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição de multa, o atuado será - cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Artigo 346 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado original;

II - por via postal registrada, acompanhada da via do atuado com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

159

- III - por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida ,  
quando improficuos os meios previstos nos incisos  
anteriores.

Artigo 347 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data em que for feita;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se  
for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da  
carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data -  
afixada ou da publicação.

Artigo 348 - Conformando-se o infrator com  
o auto de infração e desde que efetue o pagamento das im-  
portâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados -  
da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cin-  
quenta por cento).

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Artigo 349 - Poderão ser apreendidos os  
objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator -  
ou de terceiros, ou em transito quando constituam prova de  
infração à legislação tributária do Município.



Parágrafo Único - A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários a comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou, ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Artigo 350 - A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos e indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único - O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 343.

Artigo 351 - Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término nos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

161

Artigo 352 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Artigo 353 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Parágrafo Único - A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrições nos órgãos competentes, quando cabível;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretende efetuar desde que devidamente justificadas;
- V - o fim pretendido.

Artigo 354 - Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

189

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Artigo 355 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 356 - O sujeito passivo, poderá se conformado com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 357 - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Departamento competente, manifestar-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 358 - As reclamações contra lançamen-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

169

tos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira -  
instância pelo Departamento competente.

Artigo 359 - Essa autoridade determinará a  
realização de diligências, afixando-lhes prazo, e indeferi-  
rá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou  
protelatórias.

Artigo 360 - Cumpridas todas as exigências,  
a autoridade julgadora decidirá sobre o processo no prazo-  
máximo de 20 (vinte) dias, por meio de despacho devidamen-  
te fundamentado.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será -  
cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo -  
346 deste Código.

Artigo 361 - Na hipótese do auto de infra--  
ção e imposição de multa, se conformado o autuado com a de-  
cisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do pra-  
zo para interposição de recurso, o pagamento da multa devi-  
damente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por  
cento) do valor.

CAPÍTULO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

154

Artigo 362 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contrária no todo ou em parte;
- II - "de Ofício" quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de Ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 363 - A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Artigo 364 - O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 346 deste Código.

CAPÍTULO VIII

NORMAS GERAIS DO PROCESSO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

165

Artigo 365 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste Capítulo.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

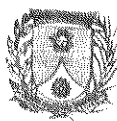
Artigo 366 - A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Artigo 367 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 368 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente e depois de esgotado o prazo para pagamento nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

166

Artigo 369 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará - obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e segundo o caso, o dos co-responsáveis bem como sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza de crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

Artigo 370 - A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Certidão Negativa Fiscal.

Parágrafo Único - O prazo de vigência dos efeitos da certidão que dela constará obrigatoriamente será de 06 (seis) meses contados da data de sua expedição.

Artigo 371 - Terá o mesmo efeito da certidão negativa fiscal, a que ressalvar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 372 - A certidão negativa fiscal, não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

Artigo 373 - Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado certidão negativa fiscal.

CAPÍTULO XI

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM)

Artigo 374 - Para manter atualizados os valores monetários mencionados na legislação municipal, a administração adotará a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Artigo 375 - O Executivo fixará por decreto, o valor da Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.) observada a legislação pertinente.

TÍTULO V

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 376 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, será regido pelas normas fixadas por este Código e pelas oriundas da legislação federal, sempre que o interesse municipal assim o recomendar.

Parágrafo Único - Também são alcançados pelas disposições deste Código:

- I - escritórios de caráter meramente administrativos ou de contato;
- II - escritórios de profissionais liberais, consultórios médicos e gabinetes dentários;
- III - depósitos fechados,
- IV - seções de vendas dos estabelecimentos industriais.





CAPÍTULO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 377 - Os horários normais de funcionamento dos estabelecimentos enunciados no artigo anterior, são os seguintes:

- I - aos sábados: das 07:30 às 12:00 horas;
- II - demais dias da semana: das 07:30 às 18:00 horas ,  
com exclusão do domingo.

Artigo 378 - As farmácias e drogarias, quando incluídas nas escalas de plantões fixadas pelo Executivo, cumprirão os seguintes horários:

- I - Plantão normal:
  - a) - aos sábados: das 12:00 às 18:00 horas.
  - b) - domingos e feriados: das 07:30 às 18:00 horas.
- II - Plantão noturno:
  - a) - nos dias de semana: das 18:00 horas de um dia às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

07:30 horas do outro;

- b) - nos fins de semana: das 12:00 horas do sábado às 07:30 horas da segunda-feira;
- c) - feriados: das 18:00 às 07:30 horas do outro dia.

SEÇÃO II

DAS EXCEÇÕES

Artigo 379 - O disposto no artigo 377 deste Código não se aplica aos estabelecimentos que explorarem - as atividades de:

- I - hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, enfermarias médicas, clínicas médicas e veterinárias e escritórios ou consultórios de profissionais liberais;
- II - indústrias, que terão seus horários de funcionamento disciplinado pela autoridade fiscal, que levará em consideração as características de suas atividades;
- III - impressão de jornais e revistas;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

171

- VI - serviço de transporte coletivo;
- VII - agências de passagens;
- VIII - hotéis, pensões e motéis;
- IX - agências funerárias;
- X - radiodifusão e televisão;
- XI - postos de venda de combustíveis para veículos e seus derivados, que terão seus horários fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

Artigo 380 - Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos com determinadas atividades, que compreenderá as seguintes modalidades:

- I - antecipação de 02 (duas) horas em relação ao horário de abertura, fixado pelo artigo 377 deste Código;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

179  
207

- II - prorrogação de no máximo, até às 22:00 horas, com exceção de sábado, domingo e feriado;
- III - prorrogação das 22:00 horas de um dia às 04:00 horas do dia seguinte, no caso de bailes, shows e boites dançantes;
- IV - abertura nos fins de semana e feriados, a saber:
- a) - sábados: das 12:00 às 20:00 horas;
- b) - domingos e feriados: das 07:30 às 12:00 horas;
- V - prorrogação das 18:00 horas de um dia às 02:00 horas do dia seguinte, no caso de bar, lanchonete, restaurante, cantina, choperia e similares.

§ 1º - A concessão prevista no inciso III - somente será permitida desde que seja respeitado o disposto no artigo 383 deste Código e que possua o competente - Alvará de Diversões Públicas para a realização do evento.

§ 2º - Aplica-se também a exigência do parágrafo anterior, no que couber, a hipótese prevista no inciso II, aos estabelecimentos que explorarem diversões públicas.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, somente será concedida a licença aos estabelecimentos que explorarem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

179

as atividades enquadradas nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XX do artigo 380 - deste Código.

Artigo 381 - O Executivo poderá fixar outros horários para o funcionamento de estabelecimentos, atendendo aos interesses da coletividade e às características particulares de cada atividade explorada.

Artigo 382 - Somente poderão requerer licença especial os estabelecimentos que exercerem as atividades de:

- I - empório, mercearia e similares;
- II - quitandas e frutarias;
- III - supermercados;
- IV - hipermercados;
- V - açougue, peixaria e casa de aves abatidas;
- VI - charutarias;
- VII - padarias e panificadoras;
- VIII - floricultura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

174

- IX - locadora de vídeo cassete, com ou sem venda;
- X - restaurante, cantina, bar, lanchonete, choperia e similares;
- XI - rotisserie;
- XII - tinturaria e lavanderia;
- XIII - instituto de beleza, barbearia e salão de cabeleireiros;
- XIV - lavagem de veículos;
- XV - depósito de bebidas;
- XVI - salões de fliperama, snooker, boliche, divertimentos eletrônicos e similares;
- XVII - estacionamento, com ou sem venda de veículos;
- XVIII - clubes e associações recreativas;
- XIX - cinemas, parques de diversões e circos;
- XX - artigos de caça e pesca.



SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 383 - Conceder-se-á licença para fun  
cionamento em horários especiais aos estabelecimentos que  
exerçam as atividades alcançadas pelo disposto no artigo -  
anterior, e que não impliquem em prejuízos aos moradores -  
vizinhos.

§ 1º - No caso de prejuízo a moradores vizi  
nhos, este só terá validade para o Município, através de  
provas reconhecidas em direito.

§ 2º - Não será outorgada licença especial-  
a estabelecimento que não estiver licenciado para funciona-  
mento no horário normal.

Artigo 384 - A licença deverá ser requerida  
pelo interessado, que instruirá a petição com os elemen--  
tos de identificação do estabelecimento e os horários espe-  
ciais em que pretende funcionar, além de outros documentos  
que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicita-  
dos.

Parágrafo Único - No ato da expedição da  
licença especial será exigido o pagamento da taxa de Licen-  
ça Especial de acordo com o que determina a legislação tri-  
butária do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

176  
176

Artigo 385 - A Licença Especial será renova-  
da anualmente, e também, por ocasião da alteração de ende-  
reço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento,  
desde que este último esteja enquadrado no artigo 379 des-  
te Código.

Artigo 386 - O comprovante da licença espe-  
cial deverá ser exposto junto ao Alvará de Licença de Loca-  
lização e Funcionamento e apresentado à fiscalização sem--  
pre que solicitado.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 387 - A autoridade fiscal poderá cas-  
sar a licença especial desde que o licenciado não esteja -  
cumprindo os horários especiais de funcionamento autoriza-  
dos e constantes em sua licença.

Parágrafo Único - A irregularidade no cum--  
primento dos horários especiais será comprovada pelos fis-  
cais de rendas que, em constatando a infração, lavrarão do-  
cumento evidenciando o fato, sem prejuízo da aplicação das  
penalidades cabíveis.

Artigo 388 - Será comunicado ao infrator a  
cassação de sua licença especial por meio de notificação -  
da autoridade fazendária.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

17/7  
166

Artigo 389 - A cassação da licença especial tem efeito imediato a partir da data de sua notificação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 390 - São qualificadas como infração a este Código e passíveis de penalidades:

I - exercer atividades em horários especiais sem possuir a necessária licença:

pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização, devida pelo infrator.

II - desacato a funcionário da fiscalização no exercício de suas funções:

pena: multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais Municipais.

III - não expor a licença especial em lugar visível e acessível à fiscalização:

pena: multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais Municipais.

IV - recusar a apresentar a licença especial ou por qualquer forma embaraçar a ação da fiscalização:



pena: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais.

§ 1º - Na reincidência, aplicar-se-á pena em dobro.

§ 2º - A pena de lacração de estabelecimento, será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações contidas no inciso I deste artigo.

## TÍTULO VI

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E

### DROGARIAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 391 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, localizadas no território do Município, é o seguinte:

- a) - de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:00 horas.
- b) - aos sábados, das 07:30 às 12:00 horas.

Artigo 392 - Para atendimento ao público durante à noite, período da tarde dos sábados, domingos, feriados nacionais e locais, fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

179

Parágrafo Único - A formação do plantão é de responsabilidade da Associação dos Proprietários de Farmácias de Araraquara.

Artigo 393 - Para efeito do plantão, as farmácias e drogarias existentes serão distribuídas em grupos, pela Prefeitura, de maneira a atender a população de todos os bairros.

Artigo 394 - As farmácias e drogarias será lícito prorrogar o horário de funcionamento, além das 18:00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados, aos domingos, feriados nacionais e locais, desde que atendam neste caso aos plantões - em grupos, organizados pela Prefeitura, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 392.

Artigo 395 - As farmácias e drogarias que fizerem o plantão aos sábados, ficarão obrigadas a fazê-lo também aos domingos da mesma semana.

Artigo 396 - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão, ficam obrigadas a afixar em lugar visível, quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão - com os respectivos endereços.

Artigo 397 - As farmácias e drogarias novas que surgirem deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

180

num dos grupos de plantão e serão distribuídas, observadas as suas localizações, nos grupos que melhor se adaptarem.

Artigo 398 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão noturno, desde que obtenham o parecer da Associação dos Proprietários de Farmácias de Araraquara.

Parágrafo Único - O horário de plantão noturno, para os fins deste artigo será:

- I - de segunda a sexta-feira: das 18:00 horas de um dia às 07:30 horas do outro;
- II - nos finais de semana: das 12:00 horas do sábado - às 07:30 horas de segunda-feira;
- III - nos feriados: das 07:30 horas de um dia às 07:30 horas do outro.

Artigo 399 - Constituem infrações ao disposto neste Código e passíveis das seguintes penalidades:

- a) - abrir ou fechar o estabelecimento, fora dos horários previstos neste Código:

pena: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais

- b) - deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala, ou atender o plantão noturno para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

181

qual esteja autorizado nos termos do artigo 396:

pena: multa de 12 (doze) Unidades Fiscais Municipais.

- c) - não fixar quadro discriminativo dos estabelecimentos de plantão, previsto no artigo 394:

pena: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência - será aplicada as seguintes penas:

- I - nas hipóteses das letras "a" e "c", multa em dobro a cada nova infração;
- II - na hipótese da letra "b", o estabelecimento infrator será excluído das escalas de plantão.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 400 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Parágrafo único - A especificação dos preços pú  
blicos, bem como o valor e forma de pagamento serão estabele  
cidos em decreto.

Artigo 401 - O não pagamento dos débitos resul  
tantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso  
das instalações de bens públicos, em razão da exploração di  
reta de serviços municipais acarretará, decorridos os pra  
zos regulamentares, a suspensão do uso.

Artigo 402 - As normas relacionadas com o pro  
cesso fiscal administrativo alcançam também os processos pen  
dentes existentes à data da vigência deste Código.

Artigo 403 - O Executivo apurará, todos os anos,  
o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobi  
liários vigentes para fins de lançamento do imposto a que  
se refere o artigo 68, deste Código. Poderá atualizar as  
parcelas com índices oficiais previamente fixados a fim de  
garantir, o pagamento integral do tributo.

Artigo 404 - O Executivo também apurará bimes  
tralmente, o valor dos imóveis, de acordo com os valores imo  
biliários vigentes para fins de cobrança do imposto a que  
se refere o artigo 138, deste Código.

Artigo 405 - A atualização das alíquotas fi  
xas do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, co  
brado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices ofi



ciais de atualização monetária e poderá ser realizada bimestralmente.

Artigo 406 - Para a atualização dos valores das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa e das taxas de serviços públicos, levar-se-á em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte e colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada bimestralmente;
- II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 407 - Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

Artigo 408 - O Executivo poderá regulamentar este Código.

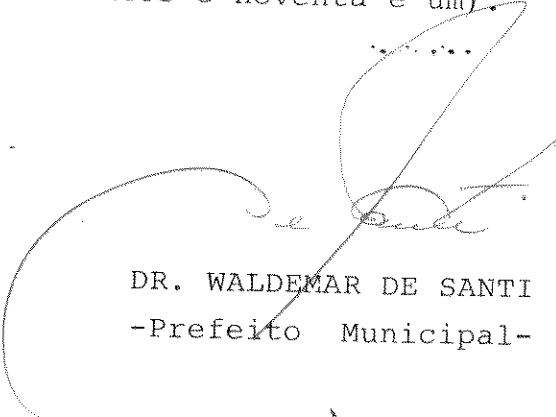
Artigo 409 - Este Código entrará em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

no exercício seguinte ao de sua publicação, ocasião em que também ficarão revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) de agosto de 1 991 (mil novecentos e noventa e um)



DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-




MARCOS ANTONIO SOARES  
-Diretor do Departamento de Finanças-



DRª MARIA APARECIDA MARTINS Y MARTINS  
- Diretora do Departamento Jurídico-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.



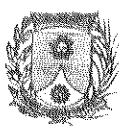
DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA  
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada à fl. nº 01 do livro competente.

PROCESSO Nº 1.463/91

JRC/





A N E X O I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, 196  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

A N E X O I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM U.F.M.	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	15	
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.		1,0
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		1,0
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	05	3,0
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 187  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE 107

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3,0
07	Asilos, creches e congêneres.		1,0
08	Médicos veterinários.	15	
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3,0
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres, relativos a animais.	02	3,0
11	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
	11.1 - 1ª Categoria	04	
	11.2 - 2ª Categoria	02	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

100  
100

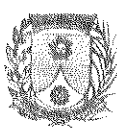
ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	02	3,0
13	Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo.	02	3,0
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3,0
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	02	3,0
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3,0
17	Contrôle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3,0
18	Incineração de resíduos quaisquer.		3,0
19	Limpeza de chaminés.		3,0
20	Saneamento ambiental e congêneres.		3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

189

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
21	Assistência técnica.		3,0
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.		3,0
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3,0
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		3,0
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		
	25.1 - Contabilidade, auditoria e congêneres.	06	3,0
	25.2 - Técnicos de contabilidade e guarda-livros.	04	3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

190

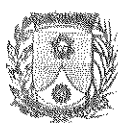
ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	05	3,0
27	Traduções e intérpretes.	05	3,0
28	Avaliação de bens.	05	3,0
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	02	3,0
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	05	3,0
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	05	3,0
32	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	02	2,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

191

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
33	Demolição.		2,0
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		2,0
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.		3,0
36	Florestamento e reflorestamento.		3,0
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3,0
38	Paisagismo, jardinagem e decoração - (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).		
	38.1 - Jardineiros e jardinagem.	02	3,0
	38.2 - Paisagismo e decoração.	04	3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

192

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustre e pintura de pisos, paredes e divisórias.	2	3,0
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	04	3,0
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		3,0
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeita ao ICMS).	04	3,0
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.		3,0
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3,0
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência.	04	3,0

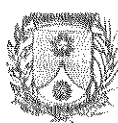




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

100  
101

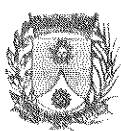
ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto - os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	04	3,0
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	04	3,0
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("Franchise") e de faturação ("Factoring"). (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	04	3,0
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	04	3,0
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	04	3,0
51	Despachantes.	06	3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

194

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM:	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
52	Agentes da propriedade industrial.	04	3,0
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	04	3,0
54	Leilão.	04	3,0
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		3,0
56	Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos - feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	02	3,0
57	Guarda e estacionamento de veículos - automotores terrestres.		3,0
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	02	3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

195

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	02	3,0
60	Diversões Públicas:		
	a) - cinemas, "táxis dancings" e congêneres.		3,0
	b) - bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos;		3,0
	c) - exposições, com cobrança de ingresso;		3,0
	d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		3,0
	e) - jogos eletrônicos;		3,0
	f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do es-		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

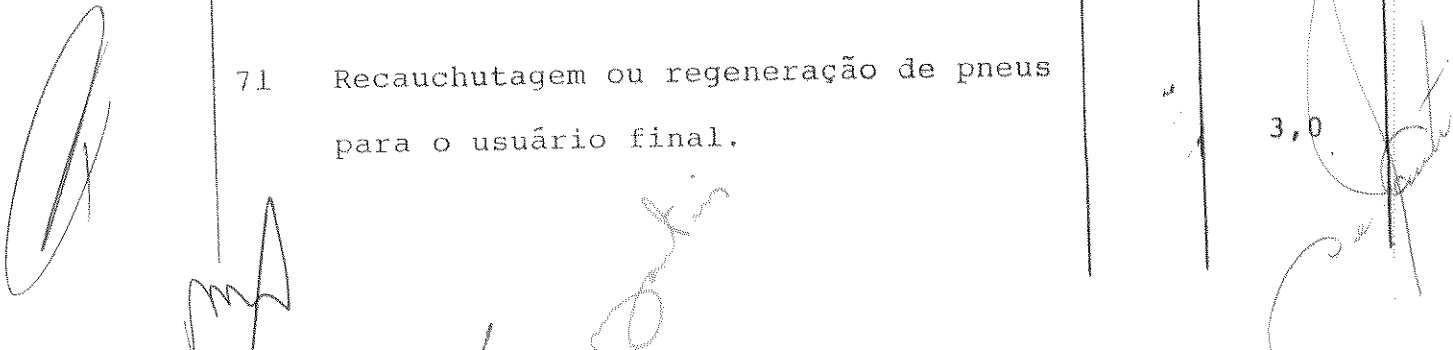
196

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	pectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		3,0
	g) - execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.		3,0
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	02	3,0
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		3,0
63	Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".		3,0
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.		3,0
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	04	3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	04	3,0
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	02	3,0
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3,0
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).	04	3,0
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		3,0
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		3,0

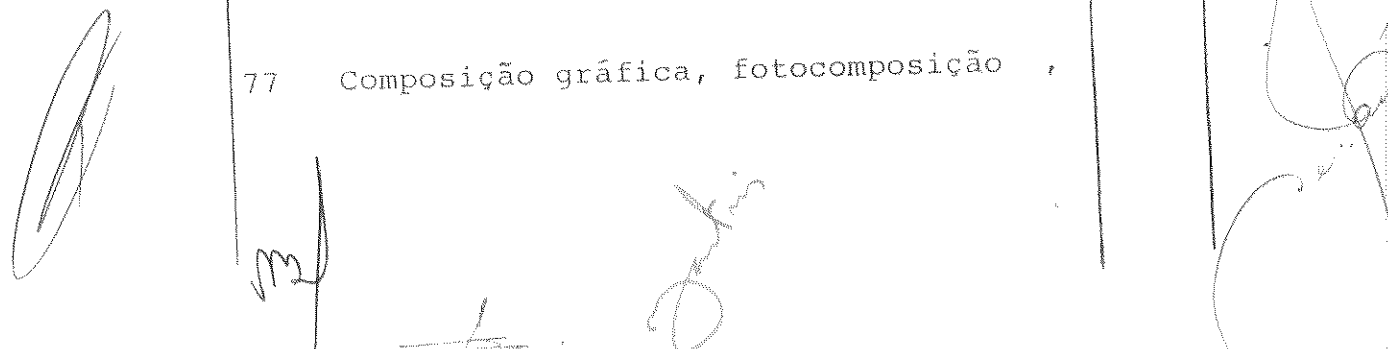




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

198  
100

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	04	3,0
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.		3,0
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	04	3,0
75	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	04	3,0
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		3,0
77	Composição gráfica, fotocomposição,		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

100  
200

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.		3,0
78	Colocação de molduras e afins, enca-- dernação, gravação e douração de li- vros, revistas e congêneres.	04	3,0
79	Locação de bens móveis, inclusive ar- rendamento mercantil.		3,0
80	Funerais.		3,0
81	Alfaiataria e costura, quando o mate- rial for fornecido pelo usuário fi- nal, exceto aviamento.	02	3,0
82	Tinturaria e lavanderia.	04	3,0
83	Taxidermia.	04	3,0
84	Recrutamento, agenciamento, seleção , colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, in- clusive por empregados do prestador - do serviço ou por trabalhadores avul- sos por ele contratados.		3,0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

200

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
85	Propaganda e publicidade, inclusive - promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação).		3,0
86	Veiculação e divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).		3,0
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto ; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.		3,0
88	Advogados.	15	
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas , agrônomos.	15	
90	Dentistas.	15	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

201

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
91	Economistas.	10	
92	Psicólogos.	10	
93	Assistentes Sociais.	05	
94	Relações Públicas.	05	
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3,0
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de ch.		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	ques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento ; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês ; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras; de gastos com portes de correio, telegramas, telex e tele processamento necessários à prestação dos serviços).		3,0
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	02	3,0
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3,0
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fi		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

209

ITEM	A T I V I D A D E S	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	ca sujeito ao imposto sobre serviços).		3,0
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	04	3,0

JRC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA

LOCALIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(Taxa de Poder de Polícia)



TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA  
LOCALIZAÇÃO E DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO (UFM)
I - <u>COMÉRCIO</u>		
1.1 - Gêneros Alimentícios:		
1.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casas de aves e derivados, casa de frios.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	10
- de 09 a 12 .....	2	12
- acima de 12 .....	4	18
1.1.2 - Restaurante, pizzaria, churrasarias e cantinas.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente.....		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 208  
 DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( U F M )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO ( U F M )
familiar, autônomos.....	2	12
- de 04 a 10 .....	2	20
- acima de 11 .....	4	28
1.1.3 - Lanchonetes, bar e café, pastela rias, rotissiere e cantinas (ex ceto as comparadas e restauran tes).		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	12
- de 09 a 12 .....	4	20
- acima de 12 .....	4	36
1.1.4 - Confeitarias, docerias, sorvete rias bombonieres.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	10
- de 09 a 12 .....	2	16
- acima de 12 .....	4	24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

207

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO (UFM)
1.1.5 - Bar, mercearia, empório, armazéns e cerealistas, padarias e panificadoras.  - até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 03 a 06 ..... - de 07 a 10 ..... - acima de 11 .....	2 2 2 4	8 15 20 25
1.1.6 - Máquinas de beneficiamento arroz e similares.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 04 a 08 ..... - acima de 09 .....	2 2 4	6 10 15
1.1.7 - Quitandas e frutarias.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

200

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO (UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO (UFM )
- de 04 a 08 .....	2	10
- acima de 08 .....	4	16
1.1.8 - Frigoríficos e abatedouros.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	12
- de 04 a 08 .....	2	20
- de 09 a 12 .....	4	30
- acima de 12 .....	4	40
1.2 - Artigo de Vestuário e Uso Pessoal:		
1.2.1 - Roupas feitas, tecidos, calçados, meias, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, bijouterias e relojoarias.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	12
- de 09 a 12 .....	4	20
- de 13 a 18 .....	4	28
- acima de 18 .....	4	40

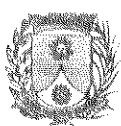




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

209

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
1.3 - Artigo em Geral:		
1.3.1 - Artigos esportivos, caça e pesca, artigos e couro, artigos de plásticos e borrachas, brinquedos em geral, artigos para presentes , artigos de higiene e limpeza.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 04 a 08 ..... - de 09 a 12 ..... - acima de 12 .....	      2 2 4 4	      8 12 24 40
1.3.2 - Artigos religiosos.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 04 a 08 ..... - acima de 08 .....	   2 2 4	   4 6 10
1.4 - Artigos de Usos Domésticos:  1.4.1 - Aparelhos eletro-domésticos e si		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

210

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO (UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO (UFM )
lares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	12
- de 04 a 08 .....	2	16
- de 09 a 12 .....	4	28
- acima de 12 .....	4	40
1.4.2 - Louças, cristais, talheres e demais utensílios de uso domésticos.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	12
- de 09 a 12 .....	2	20
- acima de 12 .....	4	24
1.5 - Artigos de Decoração e Festas:		
1.5.1 - Artigos de decoração, tapetes , cortinas, cerâmicas, barro, gesso e similares, artesanato em geral e artigos de festas.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

U F M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	12
- de 09 a 12 .....	4	16
- acima de 12 .....	4	20
1.6 - Floriculturas, ornamentações, paisagismos, aves, peixes, animais domésticos e similares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	10
- de 04 a 08 .....	2	20
- acima de 08 .....	4	30
1.7 - Óticas, charutarias, artigos fotográficos, cinematográficos e similares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	10
- de 04 a 08 .....	2	16
- de 09 a 12 .....	4	24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

212

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- acima de 12 .....	4	32
1.8 - Livrarias, papelarias, material-para escritórios e artigos escolares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 08 .....	2	12
- de 09 a 12 .....	4	15
- acima de 12 .....	4	20
1.9 - Móveis residenciais e comerciais, inclusive máquinas de somar, cal_cular, arquivos e similares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	15
- de 04 a 08 .....	2	25
- de 09 a 12 .....	4	35
- de 13 a 18 .....	4	45
- acima de 18 .....	4	60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
1.10 - Aparelhos elétricos, eletrônicos, som, discos, fitas, instrumentos musicais e similares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	12
- de 04 a 08 .....	2	16
- de 09 a 12 .....	4	20
- acima de 12 .....	4	30
1.11 - Material elétrico, eletrônicos, vidraçarias, ferramentas, ferragens e esquadrias metálicas.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	12
- de 04 a 08 .....	2	16
- de 09 a 12 .....	4	20
- acima de 12 .....	4	30
1.12 - Materiais de construção civil, tintas e congêneres.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

214

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	12
- de 04 a 08 .....	2	16
- de 09 a 12 .....	4	24
- de 13 a 20 .....	4	35
- de 21 a 30 .....	4	45
- acima de 30 .....	4	60
1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, perfumarias e produtos veterinários.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	15
- de 04 a 08 .....	2	20
- de 09 a 12 .....	4	30
- de 13 a 20 .....	4	40
- acima de 20 .....	4	50
1.14 - Veículos em geral, peças e acessórios e implementos agrícolas.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

215

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- de 04 a 10 .....	2	20
- de 11 a 22 .....	4	25
- de 23 a 30 .....	4	35
- de 31 a 40 .....	4	40
- acima de 40 .....	6	60
1.15 - Distribuidoras:		
1.15.1 - Gasolina e Similares.....		
6	80	
1.15.2 - Gás liquefeito de petróleo ( de acordo com a classificação do C.N.P.).		
- de primeira .....		
4	30	
- de segunda .....		
4	25	
- de terceira .....		
4	20	
- de quarta .....		
2	15	
- de quinta .....		
2	12	
1.15.3 - Cigarros.....		
6	60	
1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos.....		
6	50	
1.15.5 - Gêneros alimentícios.....		
4	40	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO (UFM)
1.15.6 - Livros, jornais, revistas.....	2	10
1.16 - Depósitos:		
1.16.1 - Depósitos de inflamáveis, explo sivos e similares.....	6	80
1.16.2 - Depósitos fechados.....	2	10
1.17 - Bancas de jornais e revistas...	2	2
1.18 - Sucatas, ferro-velhos, aparas - de papel, metais, minérios e si milares.....	2	40
1.19 - Feirantes e Ambulantes:		
1.19.1 - Feirantes.....	2	10
1.19.2 - Ambulantes.....	2	10
1.19.3 - Feirantes e Ambulantes.....	4	20
1.19.4 - Pipoqueiros, sorveteiros, algo- dão doce.....	-	1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

217

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
1.19.5 - Hamburgueiro e cachorro quente, garapeiros.....	-	10
1.19.6 - Ambulantes de roupas, cama e me sa.....	-	10
1.20 - Postos de Gasolina:  - de 01 a 05 sócios, empregados, mão-de obra exclusivamente familiar..... - de 06 a 10 ..... - acima de 11 .....	2 3 4	40 60 80
1.21 - Agricultura e Agropecuária.....	2	15
1.22 - Considera-se supermercado o estabelecimento que exercer o comércio de gêneros alimentícios, cereais empacotados, ao lado de artigos de uso pessoal e domésticos, artigos de higiene pessoal, louças, carnes, pescados, massas alimentícias e conservas, laticínios, bebidas, frutas, verduras, legumes, confeitos, padaria, artigos plásticos,		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCA-LIZAÇÃO ( UFM )
artigos escolares e armarinhos.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	15
- de 06 a 10 .....	2	20
- de 11 a 15 .....	2	32
- de 16 a 20 .....	4	52
- de 21 a 40 .....	4	72
- de 41 a 70 .....	6	100
- acima de 70 .....	8	120
1.23 - Superloja e Hipermercados:		
1.23.1 - Assim entendidos os estabeleci-		
mentos que pratiquem a comercia-		
lização de:		
I - aparelhos elétricos, de difusão		
de som ou imagem (televisores ,		
rádios, toca discos, gravadores		
e similares);		
II - aparelhos eletromésticos (refri-		
geradores, ventiladores, encera-		
deiras, máquinas de lavar ou se		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 210  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO ( UFM )
car, torradeiras, bateadeiras e outros);		
III - móveis, estofados, para dormit <sup>o</sup> rios, copa, cozinha, sala ou va randa, e escritório;		
IV - brinquedos e utensílios de uso domésticos (talheres, panelas , artigos de vidro, louça ou cris tal, artigos plásticos e outros);		
V - aparelhos de uso domésticos (fo gões, máquinas de costura, tri- cõ, balanças e outros);		
VI - jóias, relógios ou bijouterias;		
VII - roupas de cama, mesa e banho e artigos de vestuário em geral;		
VIII - ferragens e ferramentas;		
IX - tapetes e cortinas;		
X - artigos ou produtos alimentares;		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO (UFM)
XI - restaurante, lanchonetes, sorve terias, confeitaria e panifica dora;		
XII - miudezas em geral.		
1.23.2 - Superloja:		
- assim entendidos os estabelecimentos - que abrangem de 3 a 7 das especifica-- ções acima descritas.		
- até 10 sócios, empregados.....	4	30
- de 11 a 20 .....	4	40
- de 21 a 30 .....	4	60
- de 31 a 40 .....	4	80
- de 41 a 50 .....	6	100
- de 51 a 60 .....	6	120
- de 61 a 75 .....	6	140
- de 76 a 90 .....	8	160
- acima de 90 .....	8	180
1.23.3 - Hipermercados:		
- assim entendidos os estabelecimentos - que abrangem mais de 7 especificações- acima discriminados.		

221

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE**

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 15 sócios e empregados.....	4	40
- de 16 a 25 .....	4	60
- de 26 a 35 .....	4	80
- de 36 a 45 .....	6	100
- de 46 a 60 .....	6	120
- de 61 a 80 .....	6	140
- de 81 a 100 .....	8	160
- acima de 100 .....	8	180
 <b>II - <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u></b>		
2.1 - Estabelecimentos de crédito:		
2.1.1 - Bancos e Caixas Econômicas:		
- até 20 sócios e empregados.....	6	100
- de 21 a 30 .....	6	120
- de 31 a 45 .....	9	140
- de 46 a 60 .....	9	160
- de 61 a 80 .....	12	180
- de 81 a 100 .....	12	200
- acima de 100 .....	12	220
2.1.2 - Postos de serviços bancários....		
	6	60
2.1.3 - Crédito, financiamento e investi mentos.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

1991  
1 de 1 de 1

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO ( UFM )
- até 5 sócios e empregados e profissio- nais autônomos.....	4	24
- de 06 a 12 .....	4	40
- de 13 a 20 .....	6	60
- de 21 a 30 .....	6	80
- acima de 30 .....	8	100
2.1.4 - Agências de seguros e similares.		
- até 5 sócios, empregados e profissio- nais habilitados.....	2	20
- de 06 a 12 .....	4	30
- de 13 a 20 .....	4	40
- acima de 20 .....	6	60
2.1.5 - Corretoras de títulos, valores , câmbio e similares.		
- até 5 sócios, empregados e profissio- nais habilitados.....	2	16
- de 06 a 12 .....	4	24
- de 13 a 20 .....	4	40
- acima de 20 .....	6	50
2.2 - Administração de bens e negócios, representação e agenciamento.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.2.1 - Imobiliárias.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	3	24
- de 06 a 12 .....	6	44
- de 13 a 20 .....	6	64
- acima de 20 .....	9	90
2.2.2 - Consórcios de qualquer natureza.	4	32
2.2.3 - Firmas de representação e agen-- ciamentos de qualquer natureza.		
- até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 03 a 05 .....	2	20
- acima de 05 .....	4	32
2.3 - Hotéis:		
a) - de 4 a 5 estrelas.....	4	50
b) - de 2 a 3 estrelas.....	2	20
c) - não classificados por estrelas e que contenham no mínimo 1 (um) dos		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

224

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
seguintes melhoramentos: apartamentos, televisão, carpetes e estacionamento.....	2	12
d) - com mais de 15 quartos.....	2	10
e) - até 14 quartos.....	2	8
2.4 - Pensões:		
2.4.1 - Com fornecimento de marmitas....	2	6
2.4.2 - Sem fornecimento de marmitas....	2	3
2.5 - Motéis e estâncias:		
2.5.1 - Simples.....	4	50
2.5.2 - De luxo, que contenham pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos (piscinas, saunas, televisão, ar condicionado, geladeiras e vídeo cassetes).	6	80
2.6 - Conservação, limpeza, dedetização e higienização de prédios e residencias.		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados..	2	8
- de 04 a 10 .....	2	12
- de 11 a 20 .....	2	16
- acima de 20 .....	4	20
2.7 - Fotocópias, cópias heliográficas, plastificação, laboratórios fotogr <sub>af</sub> icos e similares.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	6
- de 04 a 10 .....	2	12
- acima de 10 .....	4	20
2.8 - Empresas de jornais, gráficas , encadernadoras e congêneres.		
- até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	6
- de 04 a 10 .....	2	10
- acima de 10 .....	4	14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.9 - Clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, carimbos e congêneres.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 04 a 10 ..... - acima de 10 .....	          2 2 2	          4 6 10
2.10 - Empresas de radiofusão:  - até 10 sócios, empregados, ou profissionais habilitados..... - de 11 a 25 ..... - de 26 a 40 ..... - acima de 40 .....	          3 3 6 6	          8 12 16 22
2.11 - Agências de venda de passagens e turismo:  2.11.1 - Agências de venda de passagens. - com 1 empregado..... - de 2 a 5 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - acima de 5 .....	          2  2 4	          10  12 18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO ( UFM )
2.11.2 - Agência de turismo.  - até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar..... - de 06 a 10 ..... - acima de 10 .....	  2 4 4	  20 28 40
2.12 - Agências de publicidade e propa ganda.  - até 3 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.. - de 04 a 10 ..... - acima de 10 .....	  2 2 4	  8 10 14
2.13 - Consultoria, assessoria, audito ria, escritórios de contabilida de, contato e cartórios.  - até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.. - de 06 a 10 ..... - de 11 a 18 .....	  2 2 2	  6 10 15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

228

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- de 19 a 29 .....	2	20
- de 30 a 50 .....	4	25
- de 50 a 100 .....	4	30
- acima de 100 .....	6	35
2.14 - Empresas de processamento de dados e similares.		
- até 3 sócios, empregados e profissionais habilitados.....	2	8
- de 04 a 10 .....	2	12
- de 11 a 18 .....	2	18
- acima de 18 .....	4	25
2.15 - Serviços de guarda e armazenamento.		
2.15.1 - Entrepostos, armazéns gerais , silos e armazéns frigoríficos.		
- até 5 sócios, empregados.....	2	20
- de 06 a 20 .....	4	30
- de 20 a 30 .....	6	40
- acima de 30 .....	8	50
2.15.2 - Carga e descarga.....	2	6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.16 - Serviços de segurança e vigilância.  - até 3 sócios, empregados, profissionais habilitados, ou mão-de-obra familiar..... - de 04 a 10 ..... - de 11 a 20 ..... - de 20 a 30 ..... - acima de 30 .....	          2 2 2 2 4	          4 6 10 12 18
2.17 - Estacionamento e lavagens de veículos.		
2.17.1 - Estacionamento:		
a)- com vendas: - com capacidade até 10 veículos..... - com capacidade de 11 a 15 veículos.. - com capacidade de 16 a 30 veículos.. - com capacidade acima de 30 veículos.	     2 2 4 4	     15 25 35 45
b)- sem vendas:  - com capacidade até 10 veículos..... - com capacidade de 11 a 15 veículos.	   2 2	   5 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCA LIZAÇÃO ( UFM )
- com capacidade de 16 a 30 veículos..	4	15
- com capacidade acima de 30 veículos.	4	20
2.17.2 - Lavagens de veículos.....	2	50
2.18 - Recrutamento, colocação e forne cimento de mão-de-obra, e simila res.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	8
- de 04 a 10 .....	2	12
- acima de 10 .....	4	16
2.19 - Serviços médicos, hospitalares , odontológicos e similares.		
2.19.1 - Hospitais, casas de saúde, sana tórios e similares.		
- até 15 sócios, empregados e profissio nais habilitados.....	4	20
- acima de 15 sócios, empregados ou pro fissionais habilitados.....		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.19.2 - Clínicas e policlínicas médicas e odontológicas.		
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	4	30
- de 06 a 15 .....	4	40
- de 16 a 30 .....	6	60
- acima de 30 .....	6	80
2.19.3 - Prontos socorros, ambulatórios e bancos de sangue.....	2	8
2.19.4 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, prótese e exames complementares.		
- até 3 sócios, empregados, ou profissionais habilitados.....	2	20
- de 04 a 08 .....	4	30
- de 09 a 15 .....	4	40
- de 16 a 20 .....	6	60
- acima de 20 .....	6	80
2.19.5 - Hospitais e clínicas veterinárias.		
- até 5 sócios, empregados, ou profissio		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
nais habilitados.....	2	10
- de 06 a 15 .....	2	20
- de 16 a 30 .....	4	30
- acima de 30 .....	4	40
2.19.6 - Clínicas de psicologia, fisio <u>te</u> rapia e fonoaudiologia.		
- até 5 sócios, empregados, ou profissio <u>n</u> ais habilitados.....	2	15
- de 06 a 15 .....	4	20
- acima de 15 .....	6	40
2.20 - Oficinas de consertos em geral.		
2.20.1 - Consertos de eletrodomésticos , bicicletas, aparelhos de som , elétricos, eletrônicos e mecâni <u>c</u> os.		
- até 3 sócios, empregados, mão-de-obra familiar, ou profissionais habilitados.	2	6
- de 04 a 10 .....	2	10
- acima de 10 .....	4	15
2.20.2 - Consertos de veículos em geral.		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

222

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 3 sócios, empregados, mão-de-obra-familiar ou profissionais habilitados.	2	10
- de 04 a 10 .....	2	15
- de 11 a 18 .....	4	20
- acima de 18.....	4	30
2.21 - Recauchutagem, regeneração de pneumáticos e borracharia.		
- até 3 sócios, empregados, mão-de-obra-familiar ou profissionais habilitados.	2	10
- de 04 a 10 .....	2	15
- acima de 10 .....	4	20
2.22 - Obras de construção civil, hidráulicas, montagens industriais, de aparelhos e máquinas.		
- até 3 sócios e profissionais habilitados.....	2	3
- de 04 a 06 .....	2	10
- de 07 a 10 .....	4	25
- acima de 10 .....	6	45
2.23 - Empresas de transportes.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

231

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.23.1 - de carga (por veículo).....	1	6
2.23.2 - de pessoas (por veículo).....	1	6
2.23.3 - de valores (por veículo).....	1	6
2.24 - Funerárias.		
- até 5 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	3	40
- acima de 5 .....	5	60
2.25 - Empresas de mão-de-obra rural...	2	10
2.26 - Empresas de florestamento e re-florestamento.....	2	6
2.27 - Empresas de cobrança em geral...	2	8
2.28 - Serviços de análises técnicas...	2	10
2.29 - Buffets e organização de festas.		
- até 2 sócios, empregados e autônomos..	2	10
- de 03 a 05 .....	2	12
- acima de 05 .....	2	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.30 - Ensinos de qualquer grau ou natu reza.		
2.30.1 - Ensino pré-primário e maternal.  - até 4 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra familiar..... - de 05 a 10 ..... - acima de 10 .....	2 2 2	6 10 20
2.30.2 - Ensino de 1º e 2º graus e cur sos preparatórios.  - até 5 sócios, empregados, ou mão - de obra exclusivamente familiar..... - de 06 a 10 ..... - de 11 a 20 ..... - acima de 20 .....	2 2 2 4	10 16 28 40
2.30.3 - Ensino de nível superior.  - até 5 sócios, empregados, ou quando - se utilize de mão-de-obra exclusiva mente familiar..... - de 06 a 10 ..... - de 11 a 20 ..... - acima de 20 .....	4 4 6 6	20 30 40 50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.30.4 - Cursos livres de qualquer natureza.		
- até 2 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar.....	2	6
- de 03 a 04 .....	2	10
- acima de 04 .....	4	15
2.30.5 - Adestramento de animais.....	2	3
2.31 - Escritórios despachantes e auto-escolas.		
2.31.1 - Despachantes.....	2	15
2.31.2 - Auto - Escolas.....	2	15
2.31.3 - Despachantes e auto-escola.....	4	20
2.32 - Massagens, ginásticas, saunas e congêneres.		
- até 3 sócios, empregados, mão-de-obra exclusivamente familiar e profissionais habilitados.....	2	15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA 287  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- de 04 a 10 .....	2	20
- acima de 10 .....	4	30
2.33 - Institutos de beleza, salões de barbearia e congêneres.		
a)- com uma só cadeira.....	1	4
b)- com duas cadeiras.....	2	6
c)- com mais de duas cadeiras.....	3	8
2.34 - Casas lotéricas e de apostas....	3	30
2.35 - Tinturarias, lavanderias, alfaia tarias, sapatarias (sômente con sertos) e similares.....	2	4
2.36 - Diversões públicas.		
2.36.1 - Cinemas, teatros e congêneres..	4	40
2.36.2 - Bilhares, pebolins, jogos ele trônicos e similares.....	2	20
2.36.3 - Boliches e bochas.....	2	10
2.36.4 - Boites, dancing, drive-in e dis cotecas.....	2	20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

238

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
2.36.5 - Execução de músicas individualmente, por conjunto ou transmissão por qualquer processo.....	2	10
2.37 - Locadoras de bens móveis:		
2.37.1 - Locadoras de bens móveis para fins de diversões públicas.....	4	30
2.37.2 - Locadoras de bens móveis para outros fins.....	4	30
2.38 - Profissionais liberais.		
2.38.1 - De nível superior:		
a) - com empregados.....	3	10
b) - sem empregados.....	2	6
2.39 - Autônomos.		
2.39.1 - Alfaiates, costureiras, floristas, lavadeiras, manicures, cabelereiras, jardineiros, pescadores, cobradores, motoristas e auxiliares, letristas, pintores,		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

230

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
datilógrafos, e outros serviços que trabalham individualmente - sem empregados ou auxiliares...	1	1
2.39.2 - Agentes autônomos, representantes comerciais, corretores, desenhistas, projetistas, técnico em contabilidade, técnico de química, e demais atividades - que dependam de inscrição em conselho ou diplomas.....	2	4
2.39.3 - Professores e instrutores quando ministram aulas em caráter - particular.....	2	4
2.39.4 - Autônomos que trabalham no ramo da construção civil e que não possuam auxiliares.....	1	1
2.39.5 - Mecânicos, funileiros, pintores de veículos, soldadores, serralheiros, montadores industriais e congêneres.....	1	1
2.40 - Entidades de classe, clubes desportivos e recreativos:		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCA LIZAÇÃO ( UFM )
2.40.1 - Entidades de classe e clubes - desportivos.....	1	1
2.40.2 - Clubes recreativos:  a)- com título patrimonial..... b)- sem título patrimonial.....	4  2	40  20
2.41 - Cooperativas.....	4	20
2.42 - Empresas públicas, de economia - mista, concessionárias de servi ços públicos, e permissionárias- com atividades não enquadráveis- nos itens anteriores.....	6	50
III - <u>INDÚSTRIAS</u>		
3.1 - Usinas açucareiras e destilarias de álcool.		
- até 50 sócios e empregados.....	4	30
- de 51 a 150 .....	4	40
- de 151 a 250 .....	4	50
- de 251 a 400 .....	6	60
- de 401 a 600 .....	6	70





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

241

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- de 601 a 1000 .....	8	100
- de 1001 a 2000 .....	8	120
- de 2001 a 3000 .....	10	140
- acima de 3000 .....	10	180
3.2 - Indústria do vestuário e de uso pessoal.		
- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 20 .....	2	30
- de 21 a 40 .....	2	40
- de 41 a 80 .....	2	50
- de 81 a 120 .....	4	60
- de 121 a 200 .....	4	70
- de 201 a 300 .....	4	80
- de 301 a 500 .....	4	90
- de 501 a 1000 .....	6	100
- de 1001 a 2000 .....	6	120
- de 2001 a 3000 .....	8	140
- acima de 3000 .....	8	180
3.3 - Indústrias de gêneros alimentícios.		
- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 20 .....	2	30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M				TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO (UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (UFM )
- de	21	a	40 .....	2	40
- de	41	a	80 .....	4	60
- de	81	a	120 .....	4	80
- de	121	a	200 .....	4	100
- de	201	a	300 .....	6	120
- de	301	a	500 .....	6	160
- de	501	a	1000 .....	6	200
- de	1001	a	2000 .....	8	240
- de	2001	a	3000 .....	8	280
- acima de			3000 .....	10	320
3.4 - Indústrias de equipamentos, pe- ças e acessórios de veículos, me- talúrgicas, e similares.					
- até 5 sócios e empregados.....				2	15
- de	06	a	10 .....	2	20
- de	11	a	20 .....	2	30
- de	21	a	40 .....	4	60
- de	41	a	80 .....	4	80
- de	81	a	120 .....	4	100
- de	121	a	200 .....	6	120
- de	201	a	300 .....	6	140
- de	301	a	500 .....	6	200
- de	501	a	1000 .....	8	240
- de	1001	a	2000 .....	8	280



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

249

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA LIZAÇÃO (UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (UFM )
- de 2001 a 3000 .....	8	320
- de 3001 a 5000 .....	10	360
- acima de 5000 .....	10	400
3.5 - Pedreiras, extração de areias e minérios, indústrias de cimento, olarias e congêneres.		
- até 10 sócios e empregados.....	2	20
- de 11 a 30 .....	4	30
- de 31 a 60 .....	4	40
- acima de 60 .....	6	60
3.6 - Indústrias de produtos químicos, farmacêuticos e similares.		
- até 30 sócios e empregados.....	2	40
- de 31 a 70 .....	4	60
- de 71 a 140 .....	4	70
- de 141 a 250 .....	6	80
- de 251 a 400 .....	6	100
- acima de 400 .....	8	140
3.7 - Indústrias de móveis e artefatos de madeira em geral.		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

I T E M	TAXA DE LICENÇA DE LOCA-LIZAÇÃO ( UFM )	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ( UFM )
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	2	15
- de 06 a 15 .....	2	25
- de 16 a 30 .....	4	35
- de 31 a 70 .....	4	45
- de 71 a 100 .....	6	65
- acima de 100 .....	6	85
3.8 - Outras indústrias não especificadas nos itens anteriores.		
- até 5 sócios, empregados ou profissionais habilitados.....	2	10
- de 06 a 10 .....	2	30
- de 11 a 30 .....	2	50
- de 31 a 50 .....	4	70
- de 51 a 80 .....	4	90
- de 81 a 120 .....	6	110
- de 121 a 180 .....	6	140
- acima de 180 .....	6	200

OBSERVAÇÃO: - Outras atividades que não constarem nesta tabela, ficarão sujeitas às sindicâncias para posteriormente determinar a taxa a ser cobrada.

JRC/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA II

COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER

EVENTUAL POR OCASIÕES FESTIVAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA II

COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER

EVENTUAL POR OCASIÕES FESTIVAS

NATUREZA	UFM
A) - COMÉRCIO FIXO :	
- até 3 empregados, sócios ou quando se utilize de mão-de-obra familiar.....	5
- de 04 a 10 .....	7
- de 11 a 15 .....	9
- de 16 a 20 .....	12
- de 21 a 30 .....	15
- de 31 a 50 .....	20
- acima de 50 .....	30
	% DA UFM
B) - COMÉRCIO MÓVEL :	
- até 1,00 metro quadrado por dia .....	20%
- de 1,01 a 2,00 .....	30%
- de 2,01 a 3,00 .....	40%
- de 3,01 a 5,00 .....	50%
- de 5,01 a 10,00 .....	60%
- acima de 10,00 .....	70%

JRC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO

EVENTUAL OU AMBULANTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

E S P E C I F I C A Ç Ã O	% DA UFM
I - <u>POR DIA</u> :	
01 metro quadrado.....	20%
02 metros quadrados.....	30%
03 metros quadrados.....	40%
04 metros quadrados.....	50%
05 metros quadrados.....	60%
06 metros quadrados.....	70%
07 metros quadrados.....	80%
08 metros quadrados.....	90%
09 metros quadrados.....	100%
10 metros quadrados.....	110%
II - <u>POR MÊS</u> :	
01 metro quadrado.....	200%
02 metros quadrados.....	240%
03 metros quadrados.....	280%
04 metros quadrados.....	320%
05 metros quadrados.....	360%
06 metros quadrados.....	400%
07 metros quadrados.....	440%
08 metros quadrados.....	480%
09 metros quadrados.....	520%
10 metros quadrados.....	560%





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

240

E S P E C I F I C A Ç Ã O	% DA UFM
III - <u>POR ANO</u> :	
01 metro quadrado.....	1000%
02 metros quadrados.....	1100%
03 metros quadrados.....	1200%
04 metros quadrados.....	1300%
05 metros quadrados.....	1400%
06 metros quadrados.....	1500%
07 metros quadrados.....	1600%
08 metros quadrados.....	1700%
09 metros quadrados.....	1800%
10 metros quadrados.....	1900%
IV - <u>CARRINHOS</u> (Cobrança por Ano) :	
a) - de garapa, cachorro quente, hambur- guer e churros.....	1000 %
b) - pipoqueiros, algodão doce, sorvetei-- ros, e assemelhados.....	200%
V - OUTRAS ATIVIDADES ONDE NÃO LEVADAS EM CON- SIDERAÇÃO E METRAGEM QUADRADA (Cobrada por Ano).....	500%

JRC/



TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS PARTICULARES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

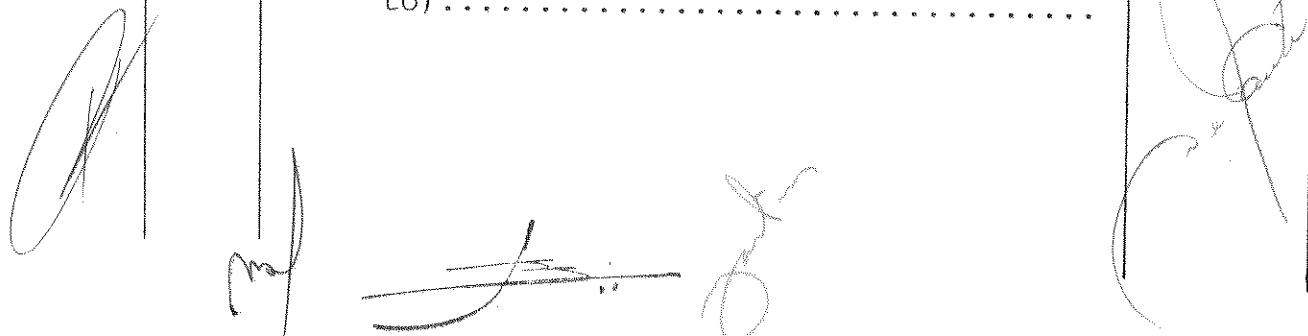
251

TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS PARTICULARES

ITEM	NATUREZA	% DA UFM
A	<u>LICENÇA :</u>	
	a) - Construção com planta fornecida pela Prefeitura.....	grátis
	b) - Construção popular por metro quadrado	0,6%
	c) - Construção modesta por metro quadrado	0,9%
	d) - Construção média por metro quadrado..	1,2%
	e) - Construção fina por metro quadrado...	2,4%
	f) - Construção de luxo por metro quadrado	3,0%
B	<u>REFORMAS :</u>	
	a) - Se não houver aumento de área construída, aplica-se alíquotas para construção com redução de 20% (vinte por cento).....	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	% DA UFM
	b) - Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais e revestimentos ou de pisos, caiação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas, assentamentos de canalizações, dentro dos respectivos terrenos poderão ser executados desde que o interessado obtenha o Alvará de Construção.....	50%
C	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	50%
D	<u>ALINHAMENTOS</u> :  a) - até 12,00 metros lineares, de testada  b) - a parte que exceder por metro linear.	50%
E	CONCESSÃO DE HABITE - SE ....	10%
		100%

JRC/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA V

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA V

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	% DA UFM
1	Área até 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	200%
2	Área superior a 1.000 metros quadrados , descontadas as destinadas à logradouros - públicos, cada 1.000 m2. até 5.000 m2....	300%
3	Cada 1.000 metros quadrados que exceder - de 5.000 metros quadrados.....	20%

JRC/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA VI

COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

256

TABELA VI

COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA U.F.M.	PRAZO
1	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas, ou similares colocadas em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público.....	p/m2 ou fração	100%	anual
2	anúncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros...	p/m2 ou fração	50%	anual
3	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de			

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA UFM	PRAZO
	estacionamentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.....	p/m2 ou fração	30%	anual
4	anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura.....	p/ veículo	200%	diário
5	publicidade de terceiros, afixada parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento.....	p/m2 ou fração	50%	anual
6	anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos de transportes, desde			



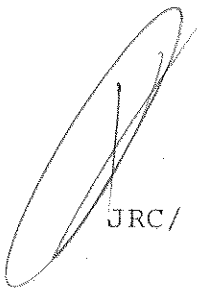
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA UFM	PRAZO
	que estes não sejam de propriedade do anunciante.....	p/ veículo	100%	anual
7	anúncios e mensagens publicitárias inseridas - no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedades do anunciante.....	p/ veículo	80%	anual
8	anúncios luminosos no interior ou exterior - das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3...	p/m2 ou fração	50%	anual
9	anúncios colocados no interior de casa de diversões públicas ou praças esportivas.....	p/ anúncio	50%	anual
10	propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior do cinemas, teatros ou similares.....	p/anunciante	10%	mensal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA UFM	PRAZO
11	quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda.....	p/ unidade	300%	anual
12	anúncios por sistema aéreo ou balões.....		10%	diário



JRC/





TABELA VII

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

TABELA VII

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA UFM
1	estacionamento privativo para táxi	anual	100%
2	estacionamento de outros veiculos, desde que autorizados pela Prefeitura.....	anual	200%

JRC/



TABELA VIII

COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE



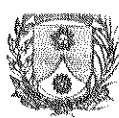
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

262

TABELA VIII

COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	ALÍQUOTA DA UFM
1	Protocolo.....	10%
2	Atestados de Valor Venal.....	50%
3	Certidões :	
	a) - certidão negativa ou positiva de débitos fiscais.....	100%
	b) - certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construções , loteamentos, desmembramentos ou averbações (por imóvel certificado).....	100%
	c) - certidão de qualquer espécie não prevista nos itens anteriores.....	100%
4	Rasa: - (por linha datilografada).....	5%
5	Busca: - (por certidão e por ano de busca).	5%
6	Cadastramento de Imóveis: (por imóvel)....	50%
7	Alteração de quadro social e capital social.....	50%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

264

ITEM	NATUREZA	ALÍQUOTA DE UFM
8	Alteração de razão social.....	100%
9	Transferência de Ponto.....	500%
10	Permuta de ponto por permissionário.....	500%
11	Certificado de Permissão.....	200%
12	Sindicância para a verificação de anúncios publicitários e para a aprovação de texto (por anúncio).....	50%
13	Exemplares de leis tributárias (por cópia-fornecida).....	5%
14	Relações estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobrada a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	10%
15	Emissão de avisos-recibos de tributos.....	40%
16	Emissão de 2ª via do Alvará de licença de localização.....	50%
17	Levantamento de Perempção.....	50%





265

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA	ALÍQUOTA DE UFM*
18	Cancelamento de Contrato.....	50%
19	Transferência de contrato ou concessão....	50%